

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 14

Administração Pública Municipal

Pág. 26

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 43
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 45
>>Portarias	Pág. 50

Licitações

>>Avisos	Pág. 50
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 51
>>Pautas	Pág. 65

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 67
-----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00285/25

PROCESSO: 00146/24 TCE-RO.

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Supostas irregularidades pela inexistência de contratação dos serviços de lavanderia hospitalar externa, via regular processo licitatório, prestação dos serviços sem cobertura contratual e realização de despesa sem prévio empenho.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (Sesau).

INTERESSADO: Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE).

RESPONSÁVEIS: Jefferson Ribeiro da Rocha – Secretário da Sesau.

CPF n. ***.686.602-**.

Fernando Rodrigues Máximo – Secretário da Sesau, no período de 1º.1.2019 a 1º.4.2022.

CPF n. ***.094.391-**.

Semayra Gomes Moret – Secretária da Sesau, no período de 1º.4.2022 a 31.12.2022.

CPF n. ***.531.482-**.

José Abrantes Alves de Aquino – Controlador-geral do Estado de Rondônia.

CPF n. ***.906.922-**.

Kristofferson Santos de Souza – Diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste.

CPF n. ***.235.082-**.

Carla de Souza Alves Ribeiro – Gerente de compras.

CPF n. ***.432.672-**.

Laura Bany de Araújo Pinto – Administradora.

CPF n. ***.079.572-**.

Michelle Dahiane Dutra – Secretária executiva.

CPF n. ***.963.642-**.

Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto – Gerente de compras.

CPF n. ***.354.949-**.

Rodrigo Souza David – Gerente administrativo.

CPF n. ***.791.072-**.

Ernani Marques de Almeida – Coordenador administrativo.

CPF n. ***.692.176-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. SECRETARIA DE SAÚDE. ATOS E CONTRATOS. INÉRCIA NA CONCLUSÃO DE LICITAÇÃO. DEFLAGRAÇÃO DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA FICTA. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL E PRÉVIO EMPENHO.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, I, § 1º, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996 c/c artigos 80 e 82-A, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
2. Devem ser responsabilizados, por omissão, todos os agentes públicos que deixam de cumprir suas atribuições, tempestivamente, ou que deem ensejo à prática de atos inadequados e retardatários que contribuem para o atraso na conclusão do regular processo licitatório, com a consequente realização de dispensas de licitação, fundadas em emergência ficta, e firmamento de contratos precários, além de pagamentos sem cobertura contratual e prévio empenho, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil; ao art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021; ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento. (Precedentes: Acórdão AC1-TC 00160/2436, processo n. 0840/21-TCERO; Acórdão AC1-TC 00774/23, processo 01408/21/TCERO);
3. Procedência parcial. Multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1), sobre possíveis irregularidades pela desídia e inércia na conclusão de processo licitatório para a contratação dos serviços de lavanderia hospitalar, com a deflagração de dispensas de licitação fundadas em emergência ficta, realização de despesas por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação – formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1), sobre possíveis irregularidades pela desídia e inércia na conclusão do Pregão Eletrônico n. 685/2022 (SEI n. 0053.475797/2021-12)



destinado à contratação dos serviços de lavanderia hospitalar, com a deflagração de dispensas de licitação fundadas em emergência ficta, realização de despesas por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), nos exercícios 2022/2023 – por preencher os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, I, e § 1º da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigos 80 e 82-A, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – No mérito, julgar procedente a Representação, haja vista que os fatos representados se revelaram juridicamente plausíveis em face dos responsáveis abaixo delineados, com a constatação das seguintes irregularidades:

a) de responsabilidade dos senhores Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), secretário da Sesau, Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. ***.094.391-**), secretário da Sesau, no período de 1º.1.2019 a 1º.4.2022, e senhora Semayra Gomes Moret (CPF n. ***.531.482-**), secretária da Sesau, no período de 1º.4.2022 a 31.12.2022, por não adotarem as medidas necessárias para a conclusão do Pregão Eletrônico n. 685/2022 (SEI n. 0053.475797/2021-12) visando à contratação do serviço lavanderia hospitalar externa, em atendimento ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – conforme indicado no item VII, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

b) de responsabilidade da senhora Michelle Dahiane Dutra (CPF n. ***.963.642-**), ao tempo, secretária executiva da Sesau, por:

b.1 – assinar, intempestivamente, o documento de autorização de abertura do procedimento licitatório (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – segundo o descrito no item II, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

b.2 – assinar os Ofícios n.s 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290) e 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – de acordo com o disposto no item II, “b”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

c) de responsabilidade da senhora Laura Bary de Araújo Pinto (CPF n. ***.079.572-**), à época, administradora da Gecomp-Sesau, por:

c.1 – assinar os Ofícios n.s 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290) e 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – segundo o disposto no item III, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

c.2 – assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290) e o Despacho 0030218047 (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – de acordo com o descrito no item III, “b”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

d) de responsabilidade da senhora Carla de Souza Alves Ribeiro (CPF n. ***.432.672-**), ao tempo, gerente de compras da Sesau, por:

d.1 – assinar o Ofício n. 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72,

além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – segundo o descrito no item IV, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

d.2 – assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – na forma disposta no item IV, “b”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

e) de responsabilidade do senhor Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto (CPF n. ***.354.949-**), à época, gerente de compras da Sesau, por:

e.1 - assinar o Ofício n. 12318/2022/Sesau-GEComp (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – como elencado no item V, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

e.2 - assinar o Despacho 0030218047 (ID 1566290) e a Informação n. 347/2022/Sesau-GEComp (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – a teor do disposto no item V, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

III – Multar a senhora Semayra Gomes Moret (CPF n. ***.531.482-**), secretária da Sesau, no período de 1º.4.2022 a 31.12.2022, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, diante da irregularidade descrita no item II, “a”, desta decisão;

IV – Multar o senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), secretário da Sesau, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, diante da irregularidade descrita no item II, “a”, desta decisão;

V – Multar o senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. ***.094.391-**), secretário da Sesau, no período de 1º.1.2019 a 1º.4.2022, no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, diante da irregularidade descrita no item II, “a”, desta decisão;

VI – Multar a senhora Michelle Dahiane Dutra (CPF n. ***.963.642-**), ao tempo, na qualidade de secretária executiva da Sesau, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, diante das irregularidades descritas no item II, “b”, b-1 e b-2, desta decisão;

VII – Multar a senhora Laura Bany de Araújo Pinto (CPF n. ***.079.572-**), à época, na qualidade de administradora da GeComp-Sesau, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, diante das irregularidades descritas no item II, “c”, c-1 e c-2, desta decisão;

VIII – Multar a senhora Carla de Souza Alves Ribeiro (CPF n. ***.432.672-**), ao tempo, na qualidade de gerente de compras da Sesau, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, diante das irregularidades descritas no item II, “d”, d-1 e d-2, desta decisão;

IX – Multar o senhor Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto (CPF n. ***.354.949-**), à época, na qualidade de gerente de compras da Sesau, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, diante das irregularidades descritas no item II, “e”, e-1 e e-2, desta decisão;

X – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que os responsáveis, citados entre os itens III e IX desta decisão, comprovem o recolhimento dos valores das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1º de dezembro de 1997, segundo o previsto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCERO; autorizando, desde já, a

cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento das quantias, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO ;

XI – Julgar improcedente a Representação e, consequentemente, afastar a responsabilidade e excluir do polo passivo destes autos os senhores Kristofferson Santos de Souza, diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste, em face do apontamento presente no item I, “a”, da DM 00075/2024 -GCVCS/TCERO; Rodrigo Souza David, gerente da NAP/GAD-Sesau, e Ernani Marques de Almeida, coordenador administrativo da GAD-Sesau, em face do apontamento presente no item VI, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO, conforme delineado nos fundamentos desta decisão;

XII – Considerar prejudicada, com consequente baixa de acompanhamento, a determinação imposta por meio do item VIII da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO, pois se trata de medida que envolve questões de ajustes contínuos na gestão, cujos atos já ultrapassam a verificação individualizada neste processo;

XIII – Submeter à deliberação do Excelentíssimo Presidente desta e. Corte de Contas, considerando os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, previstos na Resolução n. 268/2018/TCE-RO, para que delibere quanto à conveniência e/ou necessidade da inclusão do exame das medidas anunciadas pelo senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, secretário da Sesau (tais como: mapeamento de macroprocessos de gestão de riscos; criação de comissão de regulamentação de processos de compras e contratações; centralização e padronização dos processos de compras e contratações na gerência administrativa), no planejamento das futuras inspeções e/ou auditorias a serem realizadas na área da saúde estadual, precisamente objetivando propiciar maior eficiência nos procedimentos da fase interna das futuras licitações, mediante gestão diretiva e coordenada capaz de consolidar dados e informações sobre as demandas dos hospitais e unidades de saúde, com estabelecimento de cronograma para cada etapa, além de acompanhamento por profissionais que imprimam celeridade aos procedimentos, de modo a evitar a realização de contratações precárias, fundadas em emergência ficta, ou, ainda, paramentos sem cobertura contratual e prévio empenho;

XIV – Recomendar ao senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), secretário da Sesau, ou a quem lhe vier a substituir, a adoção de medidas administrativas próprias, visando aferir, internamente, a efetividade das providências indicadas para gerar mais eficiência e celeridade na condução dos processos licitatórios, a exemplo do mapeamento de macroprocessos de gestão de riscos; criação de comissão de regulamentação de processos de compras e contratações; e centralização e padronização dos processos de compras e contratações na gerência administrativa;

XV – Alertar o senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), secretário da Sesau, ou a quem lhe vier a substituir, quanto à necessidade de dar continuidade às medidas de ajustes iniciadas em cumprimento aos comandos impostos pelo item VIII da DM 00075/2024 -GCVCS/TCERO, para os procedimentos da fase interna das futuras licitações, mediante gestão diretiva e coordenada capaz de consolidar dados e informações sobre as demandas dos hospitais e unidades de saúde, com estabelecimento de cronograma para cada etapa, além de acompanhamento por profissionais que imprimam celeridade aos procedimentos, sob pena de incorrer em futuras sanções, nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

XVI – Intimar do teor desta decisão a Representante, Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por sua Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1); os senhores: Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), secretário da Sesau; Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. ***.094.391-**), secretário da Sesau, no período de 1º.1.2019 a 1º.4.2022; José Abrantes Alves de Aquino (CPF n. ***.906.922-**), controlador-geral do Estado de Rondônia; Kristofferson Santos de Souza (CPF n. ***.235.082-**), diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste; Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto (CPF n. ***.354.949-**), gerente de compras; Rodrigo Souza David (CPF n. ***.791.072-**), gerente administrativo; Ernani Marques de Almeida (CPF n. ***.692.176-**), coordenador administrativo; e as senhoras: Semayra Gomes Moret (CPF n. ***.531.482-**), secretária da Sesau, no período de 1º.4.2022 a 31.12.2022; Carla de Souza Alves Ribeiro (CPF n. ***.432.672-**), gerente de compras; Laura Bary de Araújo Pinto (CPF n. ***.079.572-**), administradora; e Michelle Dahiane Dutra (CPF n. ***.963.642-**), secretária executiva, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XVII – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00286/25

PROCESSO: 02630/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).

ASSUNTO: Omissão do dever de prestação de contas em relação ao convênio administrativo n. 493/PGE-2009, cujo prazo expirou em 13.03.2011.

INTERESSADO : Cláudia Lucenna Aires Moura de Oliveira – Secretária de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – Seas (1º/11/2011 - 05/12/2012).

CPF n. ***.591.502-**.

RESPONSÁVEL: Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde e Cultura na Amazônia - Iproma – Entidade conveniente. Vagner dos Santos Machado – Ex-presidente (14/01/2010 - 19/08/2010).

CPF n. ***.821.812-**.

Deuzivânio da Silva dos Santos – Ex-presidente (19/08/2010 - 28/12/2010).

CPF n. ***.853.552-**.

Robson Cordeiro dos Santos – Presidente (28/12/2010 – atual).

CPF n. ***.118.282-**.

Cláudia Lucenna Aires Moura de Oliveira – Ex-secretária de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – Seas (1º/11/2011 - 05/12/2012).

CPF n. ***.591.502-**.

Luana Nunes Oliveira Rocha Santos – Secretária Estadual da Assistência Social e do Desenvolvimento – Seas.

CPF n. ***.728.662-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONVÊNIO. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 5.488/2022 E DA RESOLUÇÃO Nº 399/2023/TCE-RO. APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL Nº 20.910/32. ARQUIVAMENTO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

1. A Lei Estadual n. 5.488/2022 e a Resolução n. 399/2023/TCE-RO não se aplicam aos fatos apurados antes de suas vigências, devendo o exame da prescrição observar, exclusivamente, os prazos e regras do Decreto Federal n. 20.910/32, nos termos dos Acórdãos APL-TC 00165/2023 (Processo n. 00872/2023/TCE-RO), APL-TC 00040/2024 (Processo n. 03389/2016/TCE-RO) e APL-TC 00038/2025 (Processo n. 00493/2024/TCE-RO);
2. Não ocorrida a citação válida ou qualquer ato interruptivo eficaz no prazo de 5 (cinco) anos a contar da ciência inequívoca da omissão, impõe-se o reconhecimento da prescrição do fundo de direito das pretensões punitiva e de ressarcimento, com fundamento nos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal n. 20.910/32, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC, c/c art. 99-A da LC n. 154/1996;
3. Diante da existência de indícios da prática dolosa de atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, deve ser remetida cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para fins de análise quanto à propositura de ação judicial visando à recomposição do dano;
4. Cumpridas as determinações, impõe-se o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (Seas), em razão da omissão no dever de prestar contas por parte do Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde e Cultura na Amazônia – Iproma (CNPJ: 06.020.679/0001-67), relativamente aos recursos recebidos por meio do Convênio n. 493/2009-PGE (Processo SEI: 002630/2024), cujo objeto foi o repasse de recursos financeiros para a execução do projeto “Programa Supera Brasil”, voltado à capacitação e profissionalização de jovens entre 16 e 30 anos, no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade, em:

I - Extinguir o presente processo, com resolução de mérito, com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil, diante da incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, em relação às irregularidades apontadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – Seas, bem como no item I da Portaria n. 541/2022/SEAS (ID 1555731, pág. 8), relativamente ao Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde e Cultura na Amazônia – Iproma (CNPJ: 06.020.679/0001-67), conveniente; Vagner dos Santos Machado (CPF n. ***.821.812-**), ex-presidente (14/01/2010 - 19/08/2010); Deuzivânio da Silva dos Santos (CPF n. ***.853.552-**), ex-presidente (19/08/2010 - 28/12/2010); e Robson Cordeiro dos Santos (CPF n. ***.118.282-**), presidente (28/12/2010 – atual); e Cláudia Lucenna Aires Moura de Oliveira (CPF n. ***.591.502-**), ex-Secretária de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – Seas (1º/11/2011 - 05/12/2012), uma vez que da data do recebimento do Ofício n. 611/GAB/SEAS/2011 pelo responsável (09/04/2011) até a instauração da Tomada de Contas Especial (14/07/2022), decorreram mais de 5 (cinco) anos, sem a prática de ato interruptivo ou citação válida, com fulcro no art. 1º do Decreto Federal n. 20.910/1932, conforme entendimento firmado nos Acórdãos APL-TC 00038/25 (Processo n. 00493/2024/TCE-RO), APL-TC 00165/23 (Processo n. 00872/2023/TCE-RO) e APL-TC 00040/24 (Processo n. 03389/2016/TCE-RO);

II - Alertar via ofício a Senhora Luana Nunes Oliveira Rocha Santos (CPF n. ***.728.662-**), Secretária Estadual da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à obrigatoriedade de adotar medidas urgentes com vista a dar celeridade aos processos de tomadas de contas especiais, que possibilite eventual ressarcimento de dano ao erário, sem que se corra o risco do alcance do fenômeno da prescrição punitiva e ressarcitória, sob pena de responsabilidade pelos atos decorrentes de sua inação no dever de agir, inclusive responsabilização solidária dos demais agentes públicos envolvidos, sujeitando-os às penalidades legais previstas na Lei Complementar 154/1996;

III - Encaminhar cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, com fundamento no Tema 897 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, haja vista a existência de indícios suficientes da prática dolosa de atos de improbidade administrativa que resultaram em prejuízo ao erário, a

fim de que aquele órgão avalie o cabimento de eventual propositura de ação judicial com vistas à recomposição do dano ao patrimônio público, no valor de R\$ 1.746.957,76 (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) ;

IV - Intimar do teor desta decisão o Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde e Cultura na Amazônia - Iproma (CNPJ: 06.020.679/0001-67), entidade conveniente; os senhores Vagner dos Santos Machado (CPF n. ***.821.812-**), ex-presidente (14/01/2010 - 19/08/2010); Deuzivânio da Silva dos Santos (CPF n. ***.853.552-**), ex-presidente (19/08/2010 - 28/12/2010); e Robson Cordeiro dos Santos (CPF n. ***.118.282-**), presidente (28/12/2010 – atual); as senhoras Cláudia Lucenna Aires Moura de Oliveira (CPF n. ***.591.502-**), ex-Secretária de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS (1º/11/2011 - 05/12/2012); e, Luana Nunes Oliveira Rocha Santos (CPF n. ***.728.662-**), Secretária Estadual da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; e,

V - Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edison de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00280/25

PROCESSO: 03037/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Valdecir Costa de Oliveira.
CPF n. ***.404.882-**.
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Valdecir Costa de Oliveira, CPF n. ***.404.882-**, no posto de 1º SGT QPPM RE 100065074, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 153/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 120, de 2.7.2024, a pedido do servidor militar Valdecir Costa de Oliveira, CPF n. ***.404.882-**, no posto de 1º SGT QPPM RE 100065074, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o art. 9º da Lei 5245, de 07 de janeiro de 2022; artigo 5º, inciso I combinado com o artigo 37, incisos I e II, da Lei Estadual n. 5.245, de 2022; com proventos integrais, nos termos do artigo 24, §5º, da Constituição do Estado de Rondônia; artigo 8º da Lei Estadual n. 1.063, de 10 de abril de 2002; e artigo 44 da Lei Estadual n. 5.245, de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :01253/2025
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO :Suposto conflito de interesse e prática de atos irregulares por servidor comissionado no âmbito da SESAU
RESPONSÁVEL :Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**
Secretário de Estado da Saúde
INTERESSADO :Não identificado[1]
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0067/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO ANÔNIMA. SUPOSTO CONFLITO DE INTERESSE E PRÁTICA DE ATOS IRREGULARES POR SERVIDOR COMISSIONADO NO ÂMBITO DA SESAU

1. Presença dos requisitos de admissibilidade conforme artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
2. Informação não atendeu os critérios de seletividade para realizar ação de controle específica.
3. Arquivamento do processo, devido ao não preenchimento dos requisitos de seletividade, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de e-mail encaminhado à Corregedoria-Geral deste Tribunal, intitulado “denúncia”, noticiando possível irregularidade envolvendo servidor comissionado da SESAU.

2. Da informação de possíveis impropriedades, sob o ID 1746490, extrai-se, de forma sucinta, que servidor da SESAU responsável pelo processo de terceirização da saúde é sócio de empresa de licitações, *in verbis*:

Depois de ter curtido jogo do flamengo as custas de DIÁRIAS da SESAU, Coordenador Administrativo da SESAU se mete em mais uma polêmica.

Servidor comissionado da SESAU em Porto Velho responsável pelo processo de terceirização do João Paulo II é sócio de empresa de licitações junto com esposa e sogro; caso levanta suspeitas de conflito de interesse.

O processo de terceirização, que está SUSPENSO e não revogado até o momento, possui um servidor comissionado, o qual chamaremos pelo codinome B.F, nomeado como Coordenador na Coordenadoria Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) de Rondônia está no centro de uma possível controvérsia ética após a descoberta de que é sócio de uma empresa do ramo de licitações. A empresa, registrada sob o nome Vantage Licitações (CNPJ nº. 45.820/0001-**), tem como sócios o servidor, sua esposa, a Sra. D.C. e seu sogro e inclusive A EMPRESA já ganhou uma licitação realizada pela SESAU.

A participação direta de servidor comissionado como sócio de empresa cuja atividade envolve soluções em contratos e licitações públicas levanta dúvidas quanto à legalidade e à ética de suas condutas.

A situação veio à tona após uma consulta pública ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), onde na data de 17/03/2025 constava que a empresa B2G CONSULTORIA E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, com o nome fantasia VANTAGE LICITAÇÕES estava ativa e possui como objeto social atividades voltadas à assessoria e consultoria em processos licitatórios.

A empresa foi inicialmente registrada em um endereço, posteriormente atuava em outro para despistar. Mas tivemos acesso aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa em um processo no qual participou em 18/03/2024 dentro da própria SESAU na coordenação onde o senhor B.F. coordena, os quais mostraram que o endereço da empresa, localizada na rua Jardins, nº 1**8, Bairro Novo-PVH coincide com o seu endereço cadastrado na ficha funcional de B.F. e de sua esposa.

O Sr. B.F. foi indicado como comissionado em 23/10/23, já sua esposa em 02/04/2024. No ato de posse, ambos precisaram apresentar certidão de que não exerciam atividade remunerada em empresa privada e nem tinham sociedade. O Sr. B.F. no ato de posse da data em 23/10/2023 apresentou certidão falsa a um órgão oficial. Já a senhora D.C. na data de 15/08/2024 apresentou a mesma declaração falsa de que não exercia atividade nem possuía sociedade em empresa privada, a qual só foi extinta na data de 22/03/2025 devido sua inscrição em um processo seletivo do TCE. Este ato demonstra a instabilidade e até mesmo possível conluio por parte do CDS em questão. (sic)

3. Atuada a documentação, o feito fora submetido à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1756987), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 61 no índice RROMa e pontuação 2 no índice GUT** que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para realizar ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º da Portaria n. 32/2025, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis

5. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Relatoria para deliberação.

6. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

7. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

8. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, VIII^[2], da Lei Complementar Estadual n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Da seletividade

9. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO teve os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo definidos pela Portaria n. 466/2019, a qual foi posteriormente alterada Portaria n. 32/2025, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

10. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 32/2025.

11. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice de RROMa.

12. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 10 da Resolução 291/2019/TCE-RO.

13. No caso em análise, a informação atingiu a **pontuação de 61 no índice RROMa e pontuação de 2 na matriz GUT**.

14. Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.

15. Conforme informações apresentadas pelo comunicante, o servidor B. C., atualmente ocupando cargo comissionado na Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), figura também como sócio da empresa B2G Consultoria e Soluções Empresariais Ltda., inscrita no CNPJ nº **.*45.820/0001-**, com nome fantasia Vantage Licitações.
16. Informa, ainda, que o servidor em questão estaria diretamente envolvido no processo de terceirização do Hospital João Paulo II, o que levanta indícios de possível conflito de interesses, considerando a posição funcional e vinculação societária com empresa atuante no mesmo setor.
17. Adicionalmente, alega que há indícios de que a referida empresa participou de procedimento licitatório promovido pela SESAU, o que, se confirmado, pode configurar violação aos princípios da administração pública.
18. Consta, igualmente, que o servidor e sua esposa teriam apresentado, perante órgãos públicos, declarações ou certidões afirmando não exercerem atividades empresariais nem manterem vínculo societário com empresas privadas, o que, diante das informações ora apresentadas, pode caracterizar omissão dolosa ou falsidade ideológica.
19. Pois bem, em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), verificou-se que figuram como integrantes do quadro societário da empresa B2G Consultoria e Soluções Empresariais Ltda. os senhores B. F. V. S., R. A.T. R. J. e a senhora D. C. R. S., esta última na condição de sócia-administradora.
20. Conforme consulta ao Portal da Transparência do Estado de Rondônia, verificou-se que a senhora D. C. R. S. [3] foi nomeada em 02 de agosto de 2024 para exercer cargo em comissão, atualmente ocupando a função de Chefe de Setor VI, sem vínculo efetivo com a Administração Pública.
21. Da mesma forma, o senhor B. F. V. S. [4] foi nomeado em 20 de outubro de 2023, também para cargo comissionado, exercendo a função de Coordenador Administrativo no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.
22. No que diz respeito às irregularidades mencionadas pelo comunicante, o Controle Externo desta Corte verificou que a licitação conduzida pelo servidor B. F., a Dispensa Eletrônica n.90127/2025, foi revogada em 14 de abril de 2025. Ademais, constatou-se que a empresa mencionada na denúncia não participou do referido procedimento licitatório.
23. A denunciante alega que a empresa B2G Consultoria e Soluções Empresariais Ltda. teria participado de procedimento licitatório no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, o que, em tese, poderia configurar situação de incompatibilidade com as normas que regem a atuação de agentes públicos. Contudo, a manifestação não indica, de forma objetiva, o número do processo, modalidade ou objeto do certame supostamente envolvido, o que inviabiliza a verificação direta da alegação.
24. Ademais, conforme consulta realizada pelo Corpo Instrutivo nos sistemas oficiais de transparência [5], não foram identificados contratos firmados entre a referida empresa e a SESAU no período de 2018 a 2025, tampouco registros de pagamentos efetuados pelo Estado de Rondônia à mencionada pessoa jurídica entre 1º/1/2023 e 9/5/2025.
25. A participação do senhor B. F. no quadro societário da empresa B2G Consultoria e Soluções Empresariais Ltda., na condição de sócio não administrador, cuja atividade econômica envolve consultoria em processos licitatórios, não configura, em análise preliminar, incompatibilidade legal ou funcional com o exercício de cargo comissionado, à luz da legislação vigente e na ausência de evidências de atuação direta em favorecimento da referida empresa no âmbito da Administração Pública.
26. No que tange à alegação de que os servidores B. F. e D. C., por ocasião de suas nomeações em 23/10/2023 e 02/04/2024, respectivamente, teriam declarado não exercer atividade empresarial nem manter vínculo societário com pessoa jurídica de direito privado, verifica-se, mediante consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), que a empresa B2G Consultoria e Soluções Empresariais Ltda. somente teve sua baixa formal registrada em 22/03/2025.
27. Assim, constata-se que as declarações prestadas à Administração Pública não refletiam a realidade fática à época, o que, em tese, pode configurar infração de natureza administrativa, cuja apuração compete à própria Secretaria de Estado da Saúde, no âmbito de sua competência disciplinar.
28. Insta salientar que, após análise perfunctória dos autos, não se extrai, em sua maioria, verossimilhança entre as alegações da representação e as situações fáticas encontradas pelo Controle Externo e esta relatoria nas pesquisas realizadas.
29. Por todo exposto, razão assiste à Unidade Técnica, em sua manifestação preliminar, a qual acolho a proposta de encaminhamento exarada via relatório (ID 1756987). As atividades do Tribunal de Contas são direcionadas para maior efetividade da fiscalização, priorizando ações de maior impacto econômico e social, conforme a Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
29. Ademais, importante pontuar que embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta considerar que a informação não deve ser elegida para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.
30. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, acolhido por esta Relatoria, referente ao não processamento e arquivamento, insta destacar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021 -GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Decisão Monocrática DM-00048/2023-GCWCSC. Processo n. 00271/23/TCE-RO. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (sem grifo no original)

31. Ainda, desta relatoria:

EMENTA: **PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. TAXA DE AGENCIAMENTO. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.** (Decisão Monocrática DM-0066/2024-GCJVA. Processo n. 1186/2024. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

32. Sobre a temática e pela pertinência, importante ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

33. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

34. Registre-se, por fim, que a matéria não ficará sem tratamento, vez que nos termos do artigo 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, caberá notificação da autoridade responsável e do Órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis.

35. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, instaurado em razão de e-mail encaminhado à Corregedoria-Geral deste Tribunal, intitulado “denúncia”, noticiando possível irregularidade envolvendo servidor comissionado da SESAUI, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser elegida para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º da Portaria n. 32/2025, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – Intimar, via Ofício/e-mail, do teor desta decisão aos Senhores(a) Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde e José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID 1756987) e desta decisão para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

III - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

IV - Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

V – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VI - Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VII - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 21 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-V

[1] De acordo com o Documento (ID 1734391), o comunicado foi feito em condição de anonimato. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de Órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

[2] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de Lei específica. (Incluído pela Lei Complementar n. 812/15)

[3] <https://transparencia.ro.gov.br/Pessoal/Detalhes?id=221007&Ano=2025&MesInicial=4>

[4] <https://transparencia.ro.gov.br/Pessoal/Detalhes?id=213735&Ano=2025&MesInicial=4>

[5] <https://transparencia.ro.gov.br/contratos>

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00853/24– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades relativas aos Termos de Fomento n. 302/PGE/2022; FOM/286/SEAGRI/PGE/2023; FOM/320/SEAGRI/PGE/2023; e FOM/366/SEAGRI/PGE/2023), celebrados com o Instituto de Pesquisa, Serviços e Desenvolvimento Agropecuário de Rondônia (IPAGRO)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária
INTERESSADO: Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Scheyla Pessoa de Freitas - CPF nº ***.355.792-**
Luiz Paulo da Silva Batista - CPF nº ***.667.682-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. TERMOS DE FOMENTO. DETERMINAÇÕES NÃO CUMPRIDAS. NECESSIDADE DE INSPEÇÃO IN LOCO PARA COMPROVAR A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS E CONCLUSÃO DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO ANTE A NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS.

1. Considerando que a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar o cumprimento das determinações, estas devem ser consideradas não cumpridas.

2. Sendo necessária a realização de novas medidas para comprovar a regular aplicação dos recursos repassados por força do termo de fomento, deixa-se de aplicar a multa pelo descumprimento para se determinar ao responsável que realize todas as diligências necessárias para que se dê total cumprimento à determinação da Corte de Contas, apresentando o exame conclusivo da prestação de contas dos recursos públicos provenientes do termo de fomento repassado.

Decisão Monocrática n. 0071/2025-GCESS

Trata-se de representação, apresentada perante esta Corte pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), versando sobre possíveis irregularidades em termos de fomento estabelecidos entre a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária (SEAGRI) e o Instituto de Pesquisa, Serviços e Desenvolvimento Agropecuário de Rondônia (IPAGRO), inicialmente tratada sob a forma de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

2. Por meio da decisão monocrática 0047/2024-GCESS, acolhendo o relatório (ID 1550423) e parecer técnico (ID 1550433) foi determinado o processamento do PAP como representação, bem como a suspensão cautelar de quaisquer transferências financeiras referentes aos termos de fomento n. FOM/286/SEAGRI/PGE/2023, FOM/320/SEAGRI/PGE/2023 e FOM/366/SEAGRI/PGE/2023, incluindo a suspensão de pagamentos relacionados a esses instrumentos.

3. Com o objetivo de comprovar o atendimento à referida decisão, o Secretário de Estado da SEAGRI apresentou documentos aos autos, conforme registrado no ID 1554912.

4. Posteriormente, o processo foi encaminhado à unidade técnica que, após análise das circunstâncias apuradas nos documentos constantes dos autos, indicou que os valores alocados nos termos de fomento FOM/286/SEAGRI/PGE/2023, FOM/320/SEAGRI/PGE/2023 e FOM/366/SEAGRI/PGE/2023, foram restituídos aos cofres da SEAGRI, não tendo havido execução de despesas.

5. Contudo, com relação ao termo de fomento n. 302/PGE/2022, em razão de ainda permanecer indícios de prejuízo ao erário estimado em R\$ 178.382,00, além de falhas de caráter formal, bem como em virtude de o IPAGRO ter apresentado a prestação de contas referentes aos recursos recebido, sugeriu a fixação de um prazo para que a SEAGRI finalizasse a análise da prestação de contas, com a consequente suspensão do andamento dos autos durante este período (ID 1603879).

6. Acolhendo a propositura técnica, por meio da decisão monocrática n. 0098/2024-GCESS (ID 1607973), foi determinado ao titular da SEAGRI que, no prazo de até 90 dias, concluisse a análise da prestação de contas referente ao termo de fomento n. 302/PGE/2022 e que, nesse mesmo prazo, apresentasse a esta Corte a respectiva conclusão, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n.154/96 (Decisão Monocrática n. 0098/2024-GCESS, ID 1607973).

7. Devidamente notificado (ID 1611507), o responsável deixou de apresentar qualquer espécie de manifestação nos autos, conforme certificado no ID 1666115, retornando então os autos ao gabinete da relatoria.

8. Diante da inércia do gestor determinei que se estabelecesse contato com a SEAGRI a fim de identificar os motivos pelos quais não houve qualquer resposta à determinação que lhe foi dirigida, tendo a responsável pela diretoria executiva e controle interno da unidade informado o desconhecimento acerca da decisão (ID 1669510).

9. Ante as justificativas apresentadas e a luz do caráter colaborativo que também deve permear a atuação do Tribunal de Contas, por meio da decisão monocrática n. 144/2024-GCESS, foi concedido mais 90 dias para que o Secretário de Estado da Agricultura concluisse o exame da prestação de contas referente ao termo de fomento n. 302/PGE/2022, bem como foi determinado à responsável pelo controle interno que apresentasse, no prazo de 30 dias, as medidas por ela adotadas para promover o cumprimento da determinação.

10. Em atendimento à determinação, os responsáveis apresentaram os documentos acostados aos IDs 1685826 e 1711739 que, após serem examinados pela unidade técnica, esta concluiu e propôs, *verbis*:

4. CONCLUSÃO

28. Finalizada a análise, a Unidade Técnica conclui que as determinações constantes dos itens I e II da Decisão Monocrática n. 0144/2024-GCESS não foram cumpridas pelos responsáveis.

29. Assim, diante das lacunas identificadas pela equipe técnica na primeira análise da prestação de contas realizada pela SEAGRI, faz-se mister a proposição de novas determinações aos jurisdicionados para atendimento integral do decisum destacado.

30. Embora os responsáveis já estejam sujeitos à imputação de multa em razão do descumprimento das determinações destacadas, considerando que se faz necessário a proposição de novas determinações aos jurisdicionados, faz-se razoável que eventual penalidade seja ponderada quando do julgamento da presente representação.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Por todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) Determinar ao Secretário de Estado da Agricultura, Luiz Paulo da Silva Batista (CPF n. ***.667.682-**), ou a quem o substitua/suceda ou represente, que, no prazo de até 90 (noventa) dias, conclua a análise da prestação de contas, referente ao Termo de Fomento n. 302/PGE/2022, devendo realizar inspeção *in loco*, e nesse mesmo prazo, apresentar a esta Corte a respectiva conclusão, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n.154/96;

11. É o necessário a relatar.

12. Decido.

13. A presente representação foi apresentada pela SGCE com base em supostas irregularidades identificadas nos termos de fomento n. 302/PGE/2022, FOM/286/SEAGRI/PGE/2023, FOM/320/SEAGRI/PGE/2023 e FOM/366/SEAGRI/PGE/2023.

14. No tocante aos termos de fomento FOM/286/SEAGRI/PGE/2023, FOM/320/SEAGRI/PGE/2023 e FOM/366/SEAGRI/PGE/2023, foi inicialmente aventada a possibilidade de sobrepreço, conforme mencionado na peça inaugural. Contudo, posterior análise, conforme despacho de ID 1603879, indicou que os valores alocados para esses ajustes foram restituídos aos cofres da SEAGRI, não tendo havido execução de despesas.

15. Por outro lado, quanto ao termo de fomento n. 302/PGE/2022 permaneceu a suspeita de prejuízo ao erário estimado em R\$ 178.382,00 (cento e setenta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais), além de outras falhas de caráter formal.

16. Em razão da SEAGRI não ter concluído a análise das contas apresentadas pelo IPAGRO referente aos recursos recebidos por força do termo de fomento n. 302/PGE/2022, foi determinado ao Secretário de Estado que apresentasse a esta Corte de Contas a conclusão do exame realizado (decisão monocrática 098/2024-GCESS e reiterada pela decisão 144/2024-GCESS).

17. Em cumprimento à determinação foi encaminhada documentação acostada aos IDs 1685826 e 1711739.

18. Promovido o exame, a unidade técnica concluiu que as determinações contidas nos itens I e II da decisão monocrática n. 144/2024-GCESS não foram cumpridos, primeiro porque o responsável se limitou a reapresentar relatório já encaminhado anteriormente (análise n. 85/2024/SEAGRI-NPCC), o qual se encontra acostado ao ID 1603709, segundo, porque não foi demonstrado que a SEAGRI realizou visita *in loco*, medida imprescindível para a verificação da execução o objeto pactuado no termo de fomento em questão, e, terceiro, porque, embora a SEAGRI tenha noticiado que o IPAGRO encontra com situação impugnada no sistema SIGEF-RO, por não ter atendido ao prazo estabelecido pela SEAGRI para encaminhamento das pendências na prestação de contas, a informação não estava acompanhada de documentos comprobatórios que a sustentassem.

19. Pois bem.

20. Extrai do documento acostado aos IDs 1685826 e 1711739 que a Controladoria Interna encaminhou os memorandos 75/2024 e 82/2024 à Coordenadoria de Contratos e Convênios da SEAGRI solicitando informações quanto à não conclusão da análise da prestação de contas.

21. Consta que aquela Coordenadoria justificou que após a análise da prestação de contas, houve demora em notificar a fomentada para apresentar esclarecimentos quanto às irregularidades constatadas pelo Núcleo de Análise de Prestações de Contas de Convênios em razão da equipe técnica ser reduzida, do volume de trabalho existente ser grande e da necessidade de análise criteriosa de cada processo, com vistas a garantir o cumprimento das normativas legais, bem como a transparência e a integridade das informações.

22. Do exame da documentação colacionada aos autos é de se concluir que esta não é suficiente para comprovar o cumprimento das determinações elencadas na decisão monocrática n. 144/2024-GCESS, primeiro porque se limita a reapresentar documentos já encaminhados anteriormente, segundo porque os memorandos apenas comprovam que a unidade de controle interno se limitou a questionar as razões do atraso no processamento do exame da prestação de contas, sem adotar qualquer medida eficaz para sua conclusão.

23. A unidade técnica atestou ainda, que os responsáveis não se manifestaram quanto à realização ou não de inspeção *in loco* para comprovar a efetiva execução do objeto do fomento, inconsistência essa apontada na análise 85/2024/SEAGRI/NPCC, bem como deixaram de comprovar se, de fato, o IPAGRO está impugnado no sistema SIGEF-RO por não ter atendido ao prazo estabelecido para encaminhamento de documentos suficientes para sanar as pendências elencadas na análise técnica promovida pela SEAGRI na prestação de contas apresentada.

24. Visando subsidiar meu convencimento determinei à relatoria deste gabinete que estabelecesse contato com a SEAGRI a fim de identificar os motivos do não cumprimento da determinação contida na decisão monocrática n. 0144/2024-GCESS tendo a responsável pela diretoria executiva informado que a IPAGRO ainda não havia encaminhado a prestação de contas referente ao Termo de Fomento n. 302/PGE/2022 em sua completude.

25. Assim, por entender ser imprescindível que a SEAGRI comprove a realização da fiscalização *in loco*, consoante apontado pelo próprio Núcleo de Análise de Prestação de Contas da Secretaria, acolho a propositura técnica para deixar de aplicar, neste momento, a multa cabível pelo descumprimento de determinação da Corte de Contas, para tecer nova determinação, com o fim de que a prestação de contas a ser apresentada reflita a realidade da execução do objeto pactuado entre a SEAGRI e o IPAGRO.

26. Desta forma, acolhendo a propositura técnica decido:

I - Considerar não cumprida as determinações contidas nos itens I e II da decisão monocrática n. 144/2024-GCESS, porque a documentação apresentada foi a mesma já encaminhada anteriormente, bem como porque os memorandos acostados apenas comprovam que a unidade de controle interno se limitou a questionar as razões do atraso no processamento do exame da prestação de contas, sem adotar qualquer medida eficaz para sua conclusão;

II - Determinar ao Secretário de Estado da Agricultura, Luiz Paulo da Silva Batista (CPF n. ***.667.682-**), ou quem o substitua/suceda ou represente, que, no prazo de **até 60 (sessenta) dias** realize inspeção *in loco* para a verificação da execução o objeto pactuado no temo de fomento n. 302/PGE/2022 e conclua a análise da prestação de contas e, nesse **mesmo prazo**, apresente a esta Corte a respectiva conclusão, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n.154/96.

III - Determinar à responsável pelo controle interno da SEAGRI, Scheyla Pessoa de Freitas (CPF n. ***. 355.792-**), ou a quem a substitua/suceda ou represente, que, na forma do disposto no art. 74, IV, da Constituição Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias apresente a esta Corte as medidas por ela adotadas, dentro de sua esfera de competência, a fim de promover o cumprimento da presente decisão, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n.154/96;

IV - Alertar os agentes identificados nos itens I e II acerca da importância de manter atualizado seu endereço eletrônico junto a este Tribunal, bem como de acessar o Portal do Cidadão, a fim de evitar eventuais sanções decorrentes do descumprimento de decisões desta Corte que são encaminhadas por meio eletrônico, conforme estabelecido pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara durante o prazo consignado nos itens II e III desta decisão;

VI - Dar ciência da presente Decisão, via ofício e via DOe-TCE/RO, aos agentes identificados nos itens I e II desta decisão, ou a quem os substitua/suceda ou represente, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcro.tc.br, por meio do link Consulta Processual;

VII - Intimar o Ministério Público de Contas nos termos regimentais;

VIII - Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, incluindo a publicação;

IX - Decorrido o prazo do sobrestamento, retornem-me os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tcro.gov.br



PROCESSO: 1096/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Incapacidade Permanente.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Joselina Alves Gomes.
 CPF n. ***.793.202-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.

Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.
 CPF n. ***.647.722-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Incapacidade Permanente. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0280/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, com proventos proporcionais e com paridade, em favor de **Joselina Alves Gomes**, CPF n. ***.793.202-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 10, matrícula n. 300026225, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 762, de 4.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 14.11.2024 (ID 1742145), com fundamento no artigo 20, caput da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1744196), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Incapacidade Permanente, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 20, caput da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. Após análise dos documentos acostados aos autos, verifico que no Laudo Médico Pericial (ID 1742149) consta que a servidora apresenta incapacidade laboral, em razão do quadro de moléstias que não se enquadra nos termos do artigo 20, §9º da Lei Complementar de n. 432/2008, motivo pelo qual tem como base de cálculo proventos proporcionais.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1742148).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, com proventos proporcionais e com paridade, em favor de **Joselina Alves Gomes**, CPF n. ***.793.202-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 10, matrícula n. 300026225, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 762, de 4.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 14.11.2024, com fundamento no artigo 20, caput da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VIII

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00273/25

PROCESSO: 00713/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Mirian Rafael de Oliveira.
CPF n. ***.968.122-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 de maio a 16 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Professor (com redutor de magistério), com proventos integrais e com paridade, em favor de Mirian Rafael de Oliveira, CPF n. ***.968.122-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300027627, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 720, de 21.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024, referente à Aposentadoria Especial de Professor (com redutor de magistério), com proventos integrais e com paridade, em favor de Mirian Rafael de Oliveira, CPF n. ***.968.122-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300027627, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar

Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00282/25

PROCESSO: 03339/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Nivalda Ferreira Campos.
CPF n. ***.302.352-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Nivalda Ferreira Campos, CPF n. ***.302.352-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300027822, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 228, de 20.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 2.4.2024, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Nivalda Ferreira Campos, CPF n. *** 302.352-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300027822, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edison de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausentes os Conselheiros Edison de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00274/25

PROCESSO: 00285/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Cosme Barroso Araújo.
CPF n. ***.374.842-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e

extensão de vantagens, em favor de Cosme Barroso Araújo, CPF n.***. 374.842-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300026855, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 517, de 19.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139, de 29.7.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Cosme Barroso Araújo, CPF n. ***. 374.842-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300026855, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00275/25

PROCESSO: 00316/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Artur Rodrigues de Farias – Cônjuge.
CPF n. ***.104.872-**.
INSTITUIDOR: Maria do Perpétuo Socorro Guimarães de Farias.
CPF n. ***.829.822-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte;

2. Instituidor inativo: o valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior à do óbito, na proporção de 100% por ter único dependente legalmente habilitado;

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia, em favor de Artur Rodrigues de Farias – Cônjuge, CPF n. ***.104.872-**, beneficiário da instituidora Maria do Perpétuo Socorro Guimarães de Farias, CPF n. ***.829.822-**, falecida em 23.5.2024, inativa no cargo de Auditor Fiscal, classe TAF-AUD, referência 5, matrícula n. 300014767, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 65, de 2.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 126, de 10.7.2024, de pensão vitalícia, em favor de Artur Rodrigues de Farias – Cônjuge, CPF n. ***.104.872-**, beneficiário da instituidora Maria do Perpétuo Socorro Guimarães de Farias, CPF n. ***.829.822-**, falecida em 23.5.2024, inativa no cargo de Auditor Fiscal, classe TAF-AUD, referência 5, matrícula n. 300014767, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea “a”, e §1º; 34, I, e §2º; e 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, inciso I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 40, §7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00287/25

PROCESSO N.: 01178/20 TCE-RO.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: José Nilton Ribeiro dos Santos.
CPF n. ***.059.344-**.
RESPONSÁVEIS: James Alves Padilha – Comandante-Geral da PMRO à época.
CPF n. ***.790.924-**.
Régis Wellington Braquín Silvério – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original;
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade da Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada, publicado no Diário Oficial do Estado n. 232, de 6.12.2022, que retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 84 de 10.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, do militar José Nilton Ribeiro dos Santos, 3º SGT QPPM RE 100032572, CPF n. ***.059.344-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 2º Sargento PM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada publicado no Diário Oficial do Estado n. 232, de 6.12.2022 que retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 84 de 10.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, do militar José Nilton Ribeiro dos Santos, 3º SGT QPPM RE 100032572, CPF n. ***.059.344-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 2º Sargento PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

II - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva n. 01178/20/TCE-RO, proferido nos autos n. 1178/20-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo, promovendo o apensamento aos autos n. 1178/20-TCE/RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00278/25

PROCESSO: 00239/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Sonia Aparecida da Cruz Mantovaneli.
CPF n. ***.332.102-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 de maio a 16 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Professor (com redutor de magistério), com proventos integrais (cálculo por integralidade) e com paridade, em favor de Sonia Aparecida da Cruz Mantovaneli, CPF n. ***.332.102-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300027110, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1217 de 3.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 31.10.2023, referente à Aposentadoria Especial de Professor (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Sonia Aparecida da Cruz Mantovaneli, CPF n. ***.332.102-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300027110, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00279/25

PROCESSO: 00080/25 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Raimundo Gomes Pinheiro.

CPF n. ***.872.102-**.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética da última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Raimundo Gomes Pinheiro, CPF n. ***.872.102-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300061344, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 9, de 9.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 1º.3.2019, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética da última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, em favor de Raimundo Gomes Pinheiro, CPF n. ***.872.102-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300061344, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia e com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00269/25

PROCESSO: 00693/25 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Claudia Emília Lima de Sousa.

CPF n. ***.662.322-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 de maio a 16 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Professor (com redutor de magistério), com proventos integrais e com paridade, em favor de Claudia Emília Lima de Sousa, CPF n. ***.662.322-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300024972, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 361, de 24.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2024, referente à Aposentadoria Especial de Professor (com redutor de magistério), com proventos integrais e com paridade, em favor de Claudia Emília Lima de Sousa, CPF n. ***.662.322-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300024972, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01349/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Francisca Alves de Moura**
CPF n. ***.927.772-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0205/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Francisca Alves de Moura**, CPF n. ***.927.772-**, ocupante do cargo técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300017949, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 24, de 15.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025 (ID 1749668), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1756624), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 72 anos de idade, 34 anos, 4 meses e 16 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1749669) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1751396).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1749671).
- Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Francisca Alves de Moura**, CPF n. ***.927.772-**, ocupante do cargo técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300017949, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 24, de 15.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

Administração Pública Municipal

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3407/24-TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização do Contrato n. 16/2023 referente à execução dos serviços e obras de iluminação pública do Distrito de São Domingos do Guaporé

JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Costa Marques

RESPONSÁVEIS: **RIVALDO SOARES DO NASCIMENTO**, CPF n. ***.217.472-**, integrante da comissão de recebimento de obra;

CARLOS OLIVEIRA GOMES, CPF n. ***.216.542-**, integrante da comissão de recebimento de obra;

KELLY ZEBALLO RAMOS, CPF n. ***.243.322-**, integrante da comissão de recebimento de obra;

LUCENIR SCHIANO FERREIRA, CPF n. ***.673.562-**, integrante da comissão de recebimento de obra;

JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES TEIXEIRA, CPF n. ***.752.082-**, integrante da comissão de recebimento de obra;

PAS PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA SCP, CNPJ n. 51.381.255/0001-82, responsável técnica pelo orçamento base da licitação e pela fiscalização da execução dos serviços e obras;

MILENIUM EIRELI – ME, CNPJ/MF nº 17.096.550/0001-59, empresa contratada.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0104/2025-GPCPN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TOMADA DE PREÇOS. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES SOBREPREGO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. Constatadas graves irregularidades no procedimento licitatório, consistentes em possível sobrepreço, resultando em dano ao erário, impõe-se a responsabilização solidária dos agentes públicos e da empresa contratada.

2. Diante dos indícios suficientes de materialidade, autoria e quantificação do dano, é de se determinar a conversão do feito em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno do TCE/RO, assegurando-se aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada com o objetivo de verificar a legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 16/2023, oriundo da Tomada de Preço n. 04/CPL/2023, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Costa Marques e a empresa MILENIUM EIRELI ME, para o fornecimento de material de consumo (elétricos) e serviços de manutenção da rede elétrica do Distrito de São Domingos do Guaporé, no valor total da adjudicação no montante de R\$ 1.033.861,20 (um milhão, trinta e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte centavos).
2. A sociedade empresarial PAS PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS SCP, nos exatos termos do Contrato n. 06/PGM/2021 (ID 1736020), foi a responsável técnica pela elaboração do orçamento base que subsidiou a contratação em exame.
3. Conforme o documento intitulado “Boletim de Medição de Obra n. 03” (ID 1669775) e o “Comprovante de Pagamento da 2º e 3º Medições” (ID 1669773), verifica-se que o aludido projeto de iluminação pública restou totalmente executado, sem pendência de pagamento.
4. Após a realização de vistoria *in loco* no Distrito de São Domingos do Guaporé, em 04/02/2025, e a análise dos documentos constantes dos autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) emitiu o Relatório Técnico (ID n. 1740735), no qual, a despeito de considerar que os materiais e os serviços pagos foram recebidos pela Administração e empregados na finalidade pública, apontou possível ocorrência de sobrepreço nos itens registrados, já que identificou preços superiores aos praticados no mercado.
5. Em razão disso, apurou-se possível dano ao erário no montante de R\$ 507.507,03 (quinhentos e sete mil, quinhentos e sete reais e três centavos), de responsabilidade da pessoa jurídica PAS PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA SCP, responsável técnica pelo orçamento que subsidiou a contratação, assim como da empresa MILENIUM EIRELI – ME, vencedora da licitação e executora, e da comissão instituída pela Administração de Costa Marques/RO, responsável pelo recebimento/atesto do orçamento base da licitação.
6. Com essa perspectiva, o Corpo Técnico propôs a oitiva dos responsáveis antes de eventual conversão dos autos em tomada de contas especial. Eis a conclusão e a proposta de encaminhamento consignadas na mencionada peça técnica:

4. CONCLUSÃO

Diante da presente análise, das evidências constantes nos autos nesta fase processual e de acordo com a matriz de responsabilização constante no Apêndice I, opina-se que existem, em tese, as seguintes impropriedades e irregularidades:

4.1. De responsabilidade da pessoa jurídica **PAS PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA SCP** (CNPJ n. 51.381.255/0001-82), responsável técnica pelo orçamento base da licitação:

4.1.1. Elaborar orçamento sem realizar ampla pesquisa de mercado comparativa de preços e sem adotar os paradigmas oficiais legalmente prescritos, resultando em falha na precificação dos itens contratados, em desacordo com o disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto n. 7.983/2013 e na jurisprudência deste TCE-RO e do TCU, conforme análise realizada no tópico 3 deste relatório e nos Apêndices I e II (respectivamente, matriz de responsabilização e análise do preço do Contrato n. 016/2023 - Tomada de Preços - 04/CPL/2023, de Costa Marques/RO).

4.2. De responsabilidade da pessoa jurídica **MILENIUM EIRELI ME** (CNPJ/MF n. 17.096.550/0001-59), empresa executora dos serviços e obras do Contrato n. 016/2023:

4.2.1. Deixar de apresentar proposta de preço com custo global de referência de obras e serviços de engenharia menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do SINAPI, resultando em falha na precificação dos itens contratados, em desacordo com o disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto n. 7.983/2013 e na jurisprudência deste TCE-RO e do TCU, conforme análise realizada no tópico 3 deste relatório e nos Apêndices I e II (respectivamente, matriz de responsabilização e análise do preço do Contrato n. 016/2023 – Tomada de Preços - 04/CPL/2023, de Costa Marques/RO).

4.3. De responsabilidade dos Senhores **Rivaldo Soares do Nascimento** (CPF n. ***.217.472-**), **Carlos de Oliveira Gomes** (CPF n. ***.216.542-**), **Kelly Zeballo Ramos** (CPF n. ***.243.322 -**), **Lucenir Schiano Ferreira** (CPF n. ***.673.562-**), **José Augusto Rodrigues Teixeira** (CPF n. ***.752.082-**), integrantes da comissão de recebimento de obra:

4.3.1. Receber e utilizar planilha orçamentária na qual não se realizou ampla pesquisa de mercado comparativa de preços e sem adotar os valores paradigmas oficiais legalmente prescritos, resultando em falha na precificação dos itens contratados, em desacordo com o disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto n. 7.983/2013, na jurisprudência deste TCE-RO e do TCU e no Decreto n. 443/GAB/2021, do Município de Costa Marques/RO, conforme análise realizada no tópico 3 deste relatório e nos Apêndices I e II (respectivamente, matriz de responsabilização e análise do preço do Contrato n. 016/2023 - Tomada de Preços - 04/CPL/2023, de Costa Marques/RO).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, propõe-se:

5.1. Determinar a citação das empresas **PAS PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA SCP** (CNPJ n. 51.381.255/0001-82), responsável técnica pelo orçamento base da licitação, e **MILENIUM EIRELI – ME** (CNPJ n. 17.096.550/0001-59), empresa executora dos serviços e obras do Contrato n. 016/2023, bem como dos

Senhores **Rivaldo Soares do Nascimento** (CPF n. ***.217.472-**), **Carlos de Oliveira Gomes** (CPF n. ***.216.542-**), **Kelly Zeballo Ramos** (CPF n. ***.243.322 -**), **Lucenir Schiano Ferreira** (CPF n. ***.673.562-**), **José Augusto Rodrigues Teixeira** (CPF n. ***.752.082-**), integrantes da comissão de recebimento de obra, para que, querendo, apresentem manifestação acerca do **potencial dano ao erário imputado, decorrente de superfaturamento por sobrepreço no valor de R\$ 507.507,03 (quinhentos e sete mil, quinhentos e sete reais e três centavos)**, conforme o disposto no subitem 3.2 e nos Apêndices I e II desta peça, em observância ao princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/96-TCERO

(Regimento Interno).

7. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.
8. É o relatório. Decido.
9. Pois bem. A fiscalização realizada pela SGCE, incluindo a vistoria *in loco* no Município de Costa Marques e no Distrito de São Domingos do Guaporé, em 04/02/2025, identificou graves irregularidades, com potencial dano ao erário no valor de R\$ 507.507,03 (quinhentos e sete mil, quinhentos e sete reais e três centavos), relativamente ao possível sobrepreço detectado no procedimento de licitação que ensejou a contratação em exame.

Do sobrepreço

10. Segundo o relatório técnico, a pesquisa de preços que subsidiou a referida contratação foi considerada inadequada, por se restringir a cotações obtidas junto a apenas 3 (três) fornecedores locais e adotar valores superiores aos referenciais oficiais (SINAPI/SICRO), em afronta ao art. 7º, §2º. II, da Lei Federal nº 8.666/1993^[1] e ao art. 3º do Decreto nº 7.983/2013, que regulamentou Lei 8.666/93 quanto à precificação de serviços e obras de engenharia. Essa falha resultou na elaboração de orçamento estimado com preços acima dos praticados no mercado, comprometendo a economicidade da contratação.
11. Constatou-se, ademais, que a própria empresa contratada apresentou proposta com valores superiores aos preços de mercado vigentes à época, contribuindo para a consolidação do sobrepreço.
12. Em decorrência disso, a análise técnica revelou indícios de superfaturamento no montante de R\$ 507.507,03 (quinhentos e sete mil, quinhentos e sete reais e três centavos) apurado a partir da comparação entre os valores efetivamente pagos e os preços de referência praticados no mercado à época da contratação. Por relevante, transcrevo o trecho do relatório técnico a esse respeito

3.1. Avaliação do preço

Segundo a avaliação dos preços dos itens unitários da planilha licitada e do Contrato n. 016/2023 - Tomada de Preços - 04/CPL/2023 de Costa Marques/RO, o orçamento que a administração tomou como base para o procedimento licitatório, é de R\$ 1.039.024,80 (data-base SINAPI: mar/22)

Tabela 1 – Itens e valores segundo licitação e contrato.

ID	Descrição resumida do item	Preço unitário licitado	Preço unitário contratado	Qtd. Prevista licitada	Qtd. contratada	Valor Total Previsto licitação	Valor Total Contratado
1	Placa de obra	R\$ 414,46	R\$ 412,29	8,0	8,0	R\$ 3.315,68	R\$ 3.298,33
2	Administração local da obra	R\$ 1.632,19	R\$ 1.624,04	4,0	4,0	R\$ 6.528,76	R\$ 6.496,15
3	Programa de Gerenciamento de Risco - PGR	R\$ 5.411,51	R\$ 5.411,51	1,0	1,0	R\$ 5.411,51	R\$ 5.411,51
4	Eletricista com encargos complement.	R\$ 30,06	R\$ 30,06	135,6	134,9	R\$ 4.076,02	R\$ 4.055,64
5	Auxiliar de eletricista com encargos complement.	R\$ 23,47	R\$ 23,47	135,6	134,9	R\$ 3.182,33	R\$ 3.166,42
6	Guindauto hidráulico com cap. 6200 KG	R\$ 310,38	R\$ 310,38	90,4	89,9	R\$ 28.058,27	R\$ 27.917,98
7	Luminária publica LED. Potencias 100w	R\$ 1.628,60	R\$ 1.620,45	452,0	452,0	R\$ 736.125,22	R\$ 732.442,79
8	Rele foto elétrico	R\$ 92,52	R\$ 92,05	452,0	452,0	R\$ 41.818,64	R\$ 41.604,58
9	Cabo Flexível ante chama 2,5 mm2	R\$ 5,30	R\$ 5,30	452,0	452,0	R\$ 2.396,26	R\$ 2.396,26
10	Braço para luminária pública (aço galvanizado 3,00 metros)	R\$ 460,43	R\$ 458,12	452,0	452,0	R\$ 208.112,10	R\$ 207.071,54
Totais						R\$ 1.039.024,80	R\$ 1.033.861,20

Constatou-se que a empresa PAS PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA SCP, foi a responsável técnica pelo orçamento apresentado pela administração pública na licitação e que irregularmente formulou preços com base tão somente em consulta a fornecedores locais, contrariando a previsão legal e a jurisprudência deste TCE-RO e do TCU quanto à precificação de serviços e obras de engenharia.

Vale destacar que a referida pessoa jurídica, ao não adotar em seu orçamento os valores paradigmas dos sistemas referenciais de preços (SINAPI/SICRO), contrariou o Decreto n. 7.983/2013, que regulamenta a Lei 8.666/93 quanto à precificação de serviços e obras de engenharia:

[...] Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Art. 4º O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.

Art. 5º O disposto nos arts. 3º e 4º não impede que os órgãos e entidades da administração pública federal desenvolvam novos sistemas de referência de custos, desde que demonstrem sua necessidade por meio de justificativa técnica e os submetam à aprovação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os novos sistemas de referência de custos somente serão aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas referidos no arts. 3º e 4º, incorporando-se às suas composições de custo unitário os custos de insumos constantes do Sinapi e Sicro.

Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Além disso, ressalta-se que tal conduta diverge do determinado pela vast jurisprudência das Cortes de Contas e pelos normativos técnicos que tratam sobre a matéria, como, por exemplo, o Acórdão AC1-TC 00453/24, de relatoria do conselheiro Valdivino Crispim de Souza:

(...) Com efeito, é sabido que um dos maiores problemas na elaboração da pesquisa de mercado é a pouca participação do setor requisitante. Assim, é importante que a apresentação do pedido de compras seja acompanhada da pesquisa de mercado, com os valores obtidos junto a outros municípios ou entes federados e sites especializados, a fim de obter a melhor proposta. (Grifo nosso). Acórdão TCE/RO AC1-TC 00453/24, pág.18, 2º §. [...].

Ademais, observe o que está contido na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), em especial no Acórdão TCU n. 1.445/2015 – Plenário, de relatoria do ministro Vítor do Rêgo:

[...] 9.3.1 no âmbito do Pregão Eletrônico 28/2014, constatou-se que o orçamento estimado foi elaborado com base tão somente em consulta a fornecedores, contrariando jurisprudência do TCU no sentido de que, na elaboração de orçamento na fase de planejamento da contratação de bens e serviços, bem como quando da demonstração da vantagem de eventual prorrogação de contrato de serviço contínuo, devem ser utilizadas fontes diversificadas, a fim de dar maior segurança no que diz respeito aos valores a serem adjudicados. (Grifo nosso).

[...].

Para avaliação de possível sobrepreço e/ou superfaturamento, foi utilizado o método da limitação do preço global, conforme prescreve a Orientação Técnica do IBRAOP n. 005/2012. Ademais, os preços apresentados pela administração, como também os ofertados pela empresa, foram comparados com ampla pesquisa de mercado junto a fornecedores de luminárias públicas em LED compatíveis com o edital da licitação, bem como com referências oficiais (SINAPI, SICRO etc.), naquilo em que se aplicava.

Sendo assim, foi realizada análise técnica detalhada na Tabela A01 do Apêndice II4 deste relatório, para confirmar a aplicabilidade das luminárias públicas em LED de 100w (item mais expressivo da planilha) prescritas no SINAPI como paradigmas em relação às luminárias em LED especificadas no edital, sendo que de modo complementar, devido as pontuais diferenças entre os itens, também se fez necessário realizar cotação dos preços juntos a fornecedores especializados em luminárias públicas em LED que atendem as especificações do edital, resultando em valores inferiores aos da tabela SINAPI e não o contrário. Portanto, tal cotação reforça a aplicabilidade do paradigma SINAPI.

A seguir, apresenta-se a comparação entre os preços licitados e os valores paradigma de referência, evidenciando diferenças significativas que configuram sobrepreço.

Exemplificando o item (7) "Luminária pública LED [...] 100W", orçado pela administração em R\$ 1.628,60 (mil seiscentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), e contratado pelo valor de R\$ 1.620,45 (mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), tem preço de referência correspondente no SINAPI, na mesma data base, de R\$ 785,73 (setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), o que representa, em tese, um sobrepreço de 106%, equivalente a R\$ 834,72 (oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos) por unidade deste item, em relação ao que foi contratado e pago.

Desse modo, consoante a análise detalhada contida na Tabela A02 do Apêndice II, a administração apresentou um orçamento total de R\$ 1.039.024,80, enquanto a empresa contratada venceu a licitação com proposta no valor total de R\$ 1.033.861,20. No entanto, o orçamento paradigma resultou em um valor total de R\$ 526.354,17. Logo, em tese, há um superfaturamento por sobrepreço global de aproximadamente 96%, do valor contratado em relação ao que se prevê para precificação paradigma em licitações e contratos da administração pública.

Portanto, considerando que foram liquidados e pagos pela Prefeitura de Costa Marques 100% do valor global do contrato, existe, em tese, um superfaturamento por sobrepreço de R\$ 507.507,03 (quinhentos e sete mil, quinhentos e sete reais e três centavos).

Vale ressaltar que, como mencionado acima, a pessoa jurídica PAS PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA SCP, é a responsável técnica pelo orçamento de R\$ 1.039.024,80 (um milhão, trinta e nove mil e vinte e quatro reais e oitenta centavos), com sobrepreço utilizado para a licitação, enquanto a empresa MILENIUM EIRELI – ME venceu o certame com uma proposta de R\$ 1.033.861,20 (um milhão, trinta e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte centavos). Notadamente, tanto o orçamento quanto a proposta divergem do paradigma que deveria ter sido adotado para a composição do valor teto, ou seja, os sistemas referenciais de preços (SINAPI/SICRO).

Logo, as referidas empresas devem figurar no polo passivo desta demanda, de acordo com o preceituado no art. 16, § 2º, alínea 'b', da Lei Orgânica do TCE/RO c/c. a alínea "b" do §2º do art. 25 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

[...] Art. 16 – As contas serão julgadas:

§ 2º – Nas hipóteses dos incisos III e IV deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado [...]

[...] Art. 25. O Tribunal julgará as contas irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d", deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (...)

Cabe destacar que o orçamento base da licitação, produzido pela empresa PAS, foi recebido e atestado por uma comissão nomeada por intermédio do Decreto n. 443/GAB/2021, do Município de Costa Marques/RO.

O referido Decreto Municipal, trata de uma "comissão de recebimento de material/serviço/obras", que visa o exame, proporcionar a emissão de análise e parecer técnico do objeto, a rejeição ou o recebimento de todos os materiais serviços e obras do município. Discrimina competências amplas para tal, que embora não contenha dispositivos individualizados para cada natureza de objetos contratados pela administração, se estendem a elas pela amplitude a que se propõe.

Assim, a comissão de recebimento, ao ter recebido e atestado o orçamento base da licitação, infringiu dispositivos gerais também aplicáveis ao orçamento utilizado na licitação da obra, quais sejam:

(...) Art. 2º- ESTABELECEER que a Comissão de que trata o art. 1º terá como competências:

I - receber e examinar, no que diz respeito à quantidade e a qualidade, o MATERIAL/SERVIÇO/OBRAS entregue pelo contrato em cumprimento ao contrato ou instrumento equivalente;

II - solicitar à Unidade solicitante a indicação de servidor habilitado com conhecimento técnico em área específica, para respectiva análise e parecer técnico do material adquirido;

III - rejeitar o material sempre que estiver fora das especificações do contrato ou instrumento equivalente, ou em desacordo com a amostra apresentada na fase de licitação, podendo submetê-lo, se necessário, ao Controle de Qualidade;

[..]

VI - rever seus atos, de ofício ou mediante provocação; (Grifo nosso)

Logo, cabe a esta comissão de recebimento de material/serviço/obras responsabilidade solidária pelo superfaturamento por sobrepreço aqui abordado, em face de falha no exame, ou em não solicitar análise e parecer técnico para tal.

Por fim, em obediência ao princípio constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV da CF/88), deve-se, previamente, oportunizar a comissão de recebimento do orçamento, bem como às pessoas jurídicas PAS PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA SCP, e MILENIUM EIRELI – ME, o direito de se manifestarem em relação aos apontamentos deste Relatório Técnico.

Causa

A empresa responsável pelo orçamento da licitação, a comissão que recebeu/atestou o orçamento e a empresa contratada para a execução dos serviços e obra não realizaram e ou verificaram a realização da ampla pesquisa de mercado comparativa de preços, assim como não adotaram e/ou não determinaram que fossem adotados os valores paradigmas oficiais legalmente prescritos nas tabelas SINAPI ou SICRO, o que resultou em falha na precificação dos itens contratados, em desacordo com o disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto n. 7.983/2013, bem como na jurisprudência deste TCE-RO e do TCU.

Efeito/Consequência

Houve indução ao superfaturamento por sobrepreço na liquidação do Contrato n. 016/2023 - Tomada de Preços - 04/CPL/2023, gerando, em tese, um dano ao erário, de R\$ 507.507,03 (quinhentos e sete mil, quinhentos e sete reais e três centavos).

13. A responsabilidade por essa irregularidade deve ser atribuída aos senhores Rivaldo Soares do Nascimento; Carlos de Oliveira Gomes; Kelly Zeballo Ramos; Lucenir Schiano Ferreira e José Augusto Rodrigues Teixeira, todos integrantes da Comissão de Recebimento de material/serviço/obra, por terem recebido e utilizado planilha orçamentária na qual não se realizou ampla pesquisa de mercado comparativa de preços e sem adotar os valores paradigmas oficiais legalmente prescritos, resultando em falha na precificação dos itens contratados.

14. A responsabilização relativamente à omissão acerca da ampla pesquisa de preços deve recair sobre a empresa PAS PROJETO, ASSESSORIA e SISTEMAS SCP, já que ela foi contratada para a elaboração do orçamento base da licitação em exame (Contrato n. 006/PGM/2021, ID 1736020). Todavia, apresentou orçamento sem adotar ampla pesquisa de mercado e sem a aplicação dos paradigmas oficiais legalmente prescritos. Tal conduta, além de afrontar diretamente os normativos de regência, foi determinante para a formação de um orçamento superestimado, o que atrai a responsabilização da aludida sociedade empresarial. Nesse sentido é a balizada jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Cabe aplicação de multa aos responsáveis pela elaboração do orçamento estimativo da licitação com sobrepreço, ainda que dessa irregularidade não decorra dano ao erário. TCU. Acórdão nº 1316/2016-Plenário | Relator: Ana Arraes.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do [Decreto-lei 4.657/1942](#) - Lindb) a elaboração do orçamento estimado da licitação sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública, propiciando a ocorrência de substancial sobrepreço no orçamento do certame. TCU. Acórdão nº 3569/2023-Segunda Câmara | Relator: Marcos Bemquerer. Publicado: [Boletim de Jurisprudência nº 449 de 12/06/2023](#).

Nos casos em que o sobrepreço está assentado no orçamento estimativo e os preços contratados são iguais ou inferiores aos nele indicados, não é cabível imputar a responsabilidade pelo dano às autoridades responsáveis pela abertura e homologação do certame e assinatura do contrato. A responsabilidade pelo dano deve recair sobre os autores do orçamento defeituoso, sem alcançar os gestores que nele legitimamente acreditaram. TCU. Acórdão nº 4711/2014-Primeira Câmara | Relator: WALTON Alencar Rodrigues.

15. Ademais, impõe-se a inclusão da empresa contratada MILENIUM EIRELI – ME no rol de responsáveis, em razão de ter apresentado proposta com preços superiores aos praticados no mercado, contribuindo diretamente para a configuração do sobrepreço e, consequentemente, do superfaturamento verificado na execução contratual, do qual obteve vantagem financeira indevida.

16. Esse entendimento também encontra amparo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, conforme expressamente consignado no enunciado do Acórdão nº 8497/2022-Segunda Câmara, segundo o qual “as empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado”.

17. Como pessoa jurídica especializada nesse ramo, é de se esperar que a MILENIUM EIRELI - ME detivesse conhecimento técnico e mercadológico suficiente para identificar que os preços ofertados estavam significativamente acima dos padrões de mercado. Ao deliberadamente apresentar proposta com sobrepreço em contexto de evidente orçamento inflado pelo poder público, a empresa pode ter agido com dolo direto – caso tenha efetivamente desejado obter vantagem indevida às custas do erário – ou, no mínimo, com dolo eventual, na medida em que assumiu conscientemente o risco de causar dano ao erário, anuindo tacitamente à ocorrência do prejuízo e dele se beneficiando indevidamente.

18. Para fins de apuração das responsabilidades, reproduz-se a seguir a matriz de responsabilização constante do Relatório Técnico (ID 1740735):

ACHADO	RESPONSÁVEL	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
A1 - superfaturamento por sobrepreço daquilo que foi liquidado no Contrato n. 016/2023, gerando, em tese, um dano ao erário de R\$ 507.507,03 (quinhentos e sete mil, quinhentos e sete reais e três centavos).	PAS PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA SCP (CNPJ n. 51.381.255/0001-82), responsável técnica pelo orçamento base da licitação.	Elaborar orçamento sem realizar ampla pesquisa de mercado comparativa de preços e sem adotar os paradigmas oficiais legalmente prescritos, resultando em falha na precificação dos itens contratados, em desacordo com o disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto n. 7.983/2013 e na jurisprudência deste TCE-RO e do TCU.	Houve indução ao superfaturamento por sobrepreço na liquidação do Contrato n. 016/2023 - Tomada de Preços - 04/CPL/2023, gerando, em tese, um dano ao erário, de R\$ 507.507,03 (quinhentos e sete mil, quinhentos e sete reais e três centavos).	Era esperado que a responsável, ao elaborar o orçamento, realizasse ampla pesquisa de preços, tomando como paradigma, para o valor teto, os sistemas referenciais de preços (SINAPI/SICRO).
	MILENIUM EIRELI ME (CNPJ/MF n. 17.096.550/0001-59), empresa executora dos serviços e obras do Contrato n. 016/2023.	Deixar de apresentar proposta de preço com custo global de referência de obras e serviços de engenharia menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do SINAPI, resultando em falha na precificação dos itens contratados, em desacordo com o disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto n. 7.983/2013 e na jurisprudência deste TCE-RO e do TCU.	Houve indução ao superfaturamento por sobrepreço na liquidação do Contrato n. 016/2023 - Tomada de Preços - 04/CPL/2023, gerando, em tese, um dano ao erário, de R\$ 507.507,03 (quinhentos e sete mil, quinhentos e sete reais e três centavos).	Era esperado que a responsável utilizasse, como paradigma para o valor referencial da sua proposta, os sistemas referenciais de preços (SINAPI).
	Rivaldo Soares do Nascimento (CPF n. ***.217.472-**), Carlos de Oliveira Gomes (CPF n. ***.216.542-**), Kelly Zeballo Ramos (CPF n. ***.243.322-**), Lucenir Schiano Ferreira (CPF n. ...)	Receber e utilizar planilha orçamentária na qual não se realizou ampla pesquisa de mercado comparativa de preços e sem adotar os valores paradigmas oficiais legalmente prescritos, resultando em falha na precificação dos itens contratados, em desacordo com o disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto n. 7.983/2013, na jurisprudência	Houve indução ao superfaturamento por sobrepreço na liquidação do Contrato n. 016/2023 - Tomada de Preços - 04/CPL/2023, gerando, em tese, um dano ao erário, de R\$ 507.507,03 (quinhentos e sete mil, quinhentos e sete reais e três centavos).	Era esperado que os responsáveis ao receberem o orçamento, verificassem se houve ou não a realização de ampla pesquisa de preços, tomando como paradigma, para o valor teto, os sistemas

***.673.562-**, José Augusto Rodrigues Teixeira (CPF n. ***.752.082-**), integrantes da comissão de recebimento de obra.	deste TCE-RO e do TCU e no Decreto n. 443/GAB/2021, do Município de Costa Marques/RO.		referenciais de preços (SINAPI-SICRO).
--	---	--	--

Da conversão em tomada de contas especial

19. Embora o Corpo Técnico tenha reconhecido a existência de irregularidades potencialmente danosas, limitou-se a propor a oitiva dos responsáveis antes de eventual conversão dos autos em tomada de contas especial.

20. Com a devida vênia, divirjo desse encaminhamento, por não se revelar a medida mais adequada ao atual estágio do feito.

21. O art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica desta Corte), reproduzido no caput do art. 65 do Regimento Interno, estabelece que, configurada a irregularidade com dano ao erário – como se verifica no presente caso –, a conversão do processo em tomada de contas especial deve ser determinada “desde logo”. In litteris:

Lei Orgânica

Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

Regimento Interno

Art. 65. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

22. Considerando o conjunto probatório constante dos autos, especialmente os elementos colhidos durante a vistoria in loco realizada em 04/02/2025, verifico que estão suficientemente demonstradas a materialidade dos fatos, a identificação dos possíveis responsáveis e a quantificação do dano.

23. Nesse contexto, inexistindo justificativa para a realização de novas diligências como condição prévia à adoção do rito da tomada de contas especial, mostra-se juridicamente inviável postergar sua conversão para momento posterior, sob pena de afronta aos princípios da eficiência (art. 37, caput, CF), da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF) e da efetividade do controle externo. Ressalte-se que adoção dessa medida não implica qualquer restrição às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que permanecerão integralmente resguardadas nas etapas subsequentes do processo.

24. Logo, presentes os pressupostos legais, impõe-se, com fundamento no art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno, determinar a imediata conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, com a consequente citação dos responsáveis para apresentação de defesa e/ou recolhimento da quantia devida, consoante o art. 30, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

25. Ante o exposto, em parcial concordância com a manifestação do Corpo [2]Técnico, **Decido**:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da irregularidade danosas descrita a seguir;

II – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, inciso I, da LC nº 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO, dos senhores: **Rivaldo Soares do Nascimento** (CPF n. ***.217.472-**), **Carlos de Oliveira Gomes** (CPF n. ***.216.542-**), **Kelly Zeballo Ramos** (CPF n. ***.243.322 -**), **Lucenir Schiano Ferreira** (CPF n. ***.673.562-**), **José Augusto Rodrigues Teixeira** (CPF n. ***.752.082-**), todos integrantes da comissão de recebimento de material/serviço/obra e das empresas **MILENIUM EIRELI – ME**, CNPJ/MF nº 17.096.550/0001-59, executora, e **PAS PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA SCP** (CNPJ n. 51.381.255/0001-82), responsável técnica pela elaboração do orçamento base, por dano ao erário no valor histórico de R\$ 507.507,03 (quinhentos e sete mil, quinhentos e sete reais e três centavos) [3], em razão de terem concorrido para a ocorrência de possível sobrepreço no procedimento licitatório que deu origem ao Contrato n. 16/2023, em afronta ao disposto no art. 7º, §2º, II, da Lei 8666/93 e no art. 3º do Decreto n. 7.983/2013 e à jurisprudência do TCU e do TCE/RO;

III – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que:

a) Proceda à **CITAÇÃO** dos responsáveis indicados no item II desta decisão, concedendo-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para, querendo, **apresentarem defesa e/ou promoverem o recolhimento voluntário dos valores devidos, atualizados conforme ferramenta oficial**, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 19, inciso II, e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal. **Ressalte-se que, em caso de recolhimento dentro do prazo concedido, será dispensada a cobrança de juros moratórios;**

b) Anexe aos mandados de citação cópias desta decisão e do Relatório Técnico de ID n. 1740735, informando aos envolvidos que todas as peças processuais estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal: <http://www.tce.ro.gov.br>;

c) Intime a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE e o Ministério Público de Contas, para ciência, na forma regimental;

- d) *Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;*
- e) *Sobreste os autos no departamento até o transcurso do prazo fixados no itens III, alínea “a”, desta decisão; e*
- f) *Decorrido o prazo referido, certifique-se nos autos as respectivas ocorrências e, não havendo deliberação pendente pelo Relator, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.*

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

[\[1\]](#) Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

[\[3\]](#) Considerando que a atualização monetária do dano deve tomar por referência a data de sua ocorrência – que, nos casos de pagamento irregular, corresponde à data do efetivo desembolso –, adota-se, para fins de cálculo, a data do último pagamento, realizado na 3º medição (ID 1669775), no dia 24/07/2023. A partir dessa data, procedeu-se à atualização do valor até fevereiro de 2025, utilizando ferramenta oficial de correção monetária:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
07/2023	05/2025	0	0	20,32	507.707,03	507.707,03	610.873,10	23

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00284/25

PROCESSO: 02849/23 TCE-RO

SUBCATEGORIA: Denúncia e Representação.

CATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Omissão do dever de cobrar débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão AC2-TC 00461/22, proferido nos autos n. 00820/22-TCERO.

UNIDADE: Município de Guajará-Mirim.

INTERESSADO: Ministério Público de Contas – MPC.

RESPONSÁVEL: Ane Duran de Albuquerque – Ex-procuradora-geral.

CPF n. ***884.442-**.

Jordão Demétrio Almeida – Procurador-geral.

CPF n. ***.108.232-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR MULTAS IMPUTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. PARCELAMENTO EFETIVADO TEMPESTIVAMENTE. IMPROCEDÊNCIA. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do artigo 52-A, inciso III, §1º, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigos 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2. A Representação é considerada improcedente, quando comprovada a adoção de medidas para cobrar a multa aplicada pelo Tribunal de Contas tempestivamente pelo órgão jurídico da municipalidade, a teor do inciso VII, do art. 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

4. Alerta-se ao órgão jurídico do ente para que, dentro do prazo legal, comprove ao Tribunal de Contas as medidas adotadas para ajuizar ação ou reaver os créditos das multas imputadas, fornecendo as informações sempre que solicitadas, conforme estabelecido no artigo 14, incisos I e II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, sob pena de responsabilização, nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (ID 1469102), subscrita pelo então Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em face de Ane Duran de Albuquerque, na qualidade de Procuradora-Geral do município de Guajará-Mirim, consistente em possível omissão no dever de cobrar débitos imputados por este Tribunal de Contas, por meio dos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00461/22, referente ao Processo n. 00820/22/TCERO, objeto do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão – Paced n. 00353/23/TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade, em:

I - Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (ID 1469102), subscrita pelo então Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, diante do atendimento dos requisitos de admissibilidade dispostos nos termos do inciso III, do art. 52-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c inciso III, do art. 82-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar improcedente a Representação formulada em face de Ane Duran de Albuquerque (CPF n. ***.884.442-**), na qualidade de Ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, tendo em vista a comprovação da formalização tempestiva do parcelamento da multa imposta nos itens II e III do Acórdão AC2 00461/22 – Processo n. 00820/22/TCERO, bem como o regular adimplemento das parcelas durante o período de sua gestão, compreendido entre 4.11.2022 e 1º.02.2024;

III - Alertar o senhor Jordão Demétrio Almeida (CPF n. ***.108.232-**), na qualidade de Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, ou a quem vier a legalmente substituí-lo, para que, diante do recebimento de futuros títulos executivos encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, sejam prontamente adotadas as medidas cabíveis de cobrança/parcelamento do débito/multa com a devida e tempestiva comprovação junto a esta Corte, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, sob pena de responsabilização pela omissão da conduta, a teor do inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Intimar do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno desta Corte de Contas o Ministério Público de Contas, na pessoa do d. Procurador-Geral Miguidônio Inácio Lóiola Neto; cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tceror.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Intimar do teor desta decisão a senhora Ane Duran de Albuquerque (CPF n. ***.884.442-**), na qualidade de Ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim e o Senhor Jordão Demétrio Almeida (CPF n. ***.108.232-**), na qualidade de atual Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tceror.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00518/25-TCERO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho.
ASSUNTO: Supostas irregularidades relacionadas a prestação de serviço de empresa e caixa de som extraviada.
INTERESSADO: Robert Freire Biajo - CPF n. ***.844.462-**- Técnico Áudio e Vídeo Al.
RESPONSÁVEIS: Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros – CPF n. ***.322.762- **, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho;
Rainei José Viana da Mota – CPF n. ***.797.202-**, Controlador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0067/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E EXTRAVIO DE MATERIAL PERMANENTE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não alcançados os índices de seletividade para o processamento em ação específica de controle.

2. A seletividade destina priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

3. Não processamento. Notificação. Arquivamento, sem resolução de mérito.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão do aporte neste Tribunal de Contas, de “comunicado” (ID 1716543), encaminhado pela Ouvidoria, por meio do memorando n. 0818346/2025/GOUV, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades na prestação de serviço de empresa e extravio de material permanente (uma caixa de som) no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho.

O comunicante alegou ocorrência de supostas irregularidades referente à prestação de serviço da empresa contratada para a manutenção do sistema de som da Câmara de Vereadores, dentre as irregularidades, foi mencionado a retirada de uma caixa de som do Departamento de Apoio Técnico de Comunicação para reparo e não houve a devolução para o lugar de origem, informando que o bem “sumiu”.

Em síntese, reproduz-se, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado (ID 1716543):

(...) 1. – DOS FATOS: Comunico que aportou nesta Ouvidoria um comunicado de irregularidade, formulado por Robert Freire Biajo, servidor da Câmara Municipal de Porto Velho, sobre supostas irregularidades referente a prestação de serviço de empresa contratada para realizar a manutenção do sistema de som daquela Casa de Leis. O manifestante relatou ainda que a empresa LETICIA CAMILLY L MAZZINI, CNPJ 42.547.081/0001-94, foi contratada para fazer a manutenção da aparelhagem de som do Plenário, no entanto, não realizou os serviços para os quais foi contratada. Além disso, durante a execução dos serviços, uma caixa de som foi retirada do Departamento de Apoio Técnico de Comunicação e sumiu. Em virtude das constantes reclamações relacionadas ao sistema de som, o autor registrou essa situação diversas vezes por meio de documentos (em anexo), mas o órgão supostamente não adotou as devidas medidas de apuração e de possível responsabilização. Nesse sentido, considerando a inércia da Câmara Municipal de Porto Velho, o autor registrou manifestação nesta Ouvidoria e na Ouvidoria do Ministério Público do Estado (Identificador: 20250205063). Registre-se que esta Ouvidoria realizou pesquisa no Portal de Transparência e localizou os registros de pagamento em favor da empresa LETICIA CAMILLY L MAZZINI, cuja captura de tela segue em anexo. Diante do exposto, considerando os termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que dispõe que “Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias”, encaminho o presente expediente e anexos para autuação de processo junto ao PCe, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do art. 5º da Resolução 291/2019/TCERO, com a devida distribuição ao Relator competente da matéria. E em ato contínuo, que os autos sejam remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para exame de seletividade. Após estes feitos, retorne o presente SEI a este Gabinete com a informação do número do processo eletrônico gerado, para prosseguimento dos trâmites inerentes à demanda. (...).

Seguindo o rito, a documentação foi autuada e o feito encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para o exame técnico, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[1] e do art. 78-A do Regimento Interno^[2].

Por meio do relatório^[3] de seletividade, o Controle Externo atestou que este PAP não atingiu os índices de relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), pois somou apenas **41.6 (quarenta e um vírgula seis) pontos**, razão pela qual foi emitida a proposta de **não processamento por ação específica de controle**, nos termos do art. 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, dando-se conhecimento ao jurisdicionado. Recorte:

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

(...)

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 41,6 no índice RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar cópia** da documentação ao Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros – CPF n. ***.322.762-**, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho e Rainey José Viana da Mota – CPF n. ***.797.202-**, Controlador Geral, ou a quem os substituir, para apuração dos fatos narrados e apresentação do resultado a esta Corte junto à prestação e contas anual;

c) **dar ciência** ao Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como referenciado alhures, o presente PAP foi instaurado em razão do recebimento, por este Tribunal de Contas, de comunicado (ID 1716543) relatando supostas irregularidades na prestação de serviços por empresa contratada para a manutenção do sistema de som da Câmara Municipal de Porto Velho. Dentre os apontamentos, destaca-se a retirada de uma caixa de som do Departamento de Apoio Técnico de Comunicação para reparo, sem que houvesse posterior devolução ao seu local de origem, sendo alegado o extravio do bem.

Conforme consta no Relatório de Bens Patrimoniais (ID 1716543), trata-se de bem patrimonial de valor avaliado em R\$ 3.950,00 (três mil, novecentos e cinquenta reais). Ressalta-se que não foram apresentadas informações quanto à origem dos recursos utilizados para sua aquisição.

O PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

O comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que habilitem o início da atividade de fiscalização ou subsidiem a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações.

No mesmo sentido, o processamento depende dos quesitos prévios de seletividade, previstos no art. 6º da citada Resolução, *in verbis*:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica;

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Somente quando atendidos tais parâmetros é que, então, na forma do art. 8º da mesma norma, o PAP será submetido à análise da seletividade, do contrário, a teor dos artigos 7º ou 9º, o procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com respectiva proposta de arquivamento. Extrato:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

[...]

Art. 8º Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.

Art. 9º. Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, na linha do disposto no artigo 80^[4] do Regimento Interno, denota-se que o presente comunicado de irregularidade não preenche os requisitos objetivos de Denúncia, visto que, apesar de referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta e. Corte e estar redigido em linguagem clara e objetiva, não há identificação do denunciante.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve ser promovido o exame prévio da documentação como Fiscalização dos Atos e Contratos, nos termos do art. 78-C[5] do Regimento Interno, nesse sentido, passo a análise dos fatos.

Para a seletividade, a Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise, estabelecendo sua realização em duas etapas: apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), com mínimo de 48 (quarenta e oito) pontos. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle.

Entretanto, o comunicado de irregularidade atingiu apenas **41.6 pontos** no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), pontuação inferior ao mínimo de 50 (cinquenta) pontos exigidos para a apuração da segunda fase da avaliação de seletividade. Fator que, como bem delineado pelo Corpo Técnico, vindica o arquivamento do feito, sem análise do mérito, nos termos do, já citado, art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Sem adentrar na controvérsia da irregularidade, o Corpo Instrutivo assim destacou sua fundamentação à proposta de arquivamento:

[...]

36. A despeito disso, consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

37. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, *prima facie*, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.

38. Assim, ante o não atingimento dos índices de seletividade, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

39. Ademais, o comunicado integrará a base de dados da SGCE para subsidiar futuras fiscalizações.

[...]

Aliado à unidade técnica, no tocante à atuação deste Tribunal, reitera-se que sua fiscalização deve ser conduzida com foco na efetividade e na relevância econômica e social das ações controladas. Nesse sentido, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, há critérios objetivos para a seleção das matérias a serem objeto de fiscalização, priorizando-se situações de maior impacto.

Assim, embora o desaparecimento de bem público mereça registro e atenção por parte da gestão municipal, inclusive para fins de controle e responsabilização administrativa interna, entende-se que, sob a ótica desta Corte de Contas, não se encontram presentes os elementos técnicos necessários à deflagração de ação de controle específica, nos termos do arcabouço normativo vigente.

Em outras palavras, constata-se a ausência de elementos mínimos capazes de evidenciar **relevância**, vez que a suposta irregularidade não afeta parcela significativa da população, nem está inserida em área temática de prioridade institucional. Do ponto de vista do **risco**, inexistente histórico de reincidência, aplicação de penalidades ou indícios de fraude que demandem atuação imediata, e quanto à **oportunidade**, o fato não possui atualidade suficiente para justificar diligência de controle mais incisiva. Por fim, à **materialidade**, o valor envolvido — R\$ 3.950,00 — revela-se inexpressivo frente ao orçamento do ente fiscalizado, não configurando impacto econômico que justifique o acionamento da estrutura fiscalizatória desta Corte.

Dessa forma, ainda que os fatos, por ora, não respaldem o processamento do feito para fiscalização do Tribunal, a título de acuidade e responsabilidade com a coisa pública, esta Relatoria acompanha a proposição técnica, no sentido de promover notificação dos gestores para conhecimento do feito e alerta quanto à necessidade de adoção, junto à empresa contratada, medidas para a regularização e/ou restituição do bem em comento, bem como que sejam implementadas ações para o controle eficiente e eficaz dos bens patrimoniais, com o fim de evitar que situações como essa venham se repetir, garantindo transparência e observância aos princípios da administração pública, sob pena de responsabilidade pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação de suas competências.

Posto isso, ausentes os elementos de convicção razoáveis para o início da ação específica de controle, a teor do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 78-C, parágrafo único[6], do Regimento Interno e com o princípio da razoabilidade, seletividade e efetividade das ações de controle, **decido:**

I – Deixar de processar o Procedimento Apuratório Preliminar como **Fiscalização de Atos e Contratos**, instaurado em face de documento, oriundo da Ouvidoria desta Corte de Contas, acerca de supostas irregularidades na prestação de serviço de empresa e extravio de material permanente (uma caixa de som) no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho, em virtude do não preenchimento dos critérios de seletividade exigidos no parágrafo único do art. 80 do Regimento Interno, c/c o parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II – Alertar, via ofício, os Senhores **Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros** – CPF n. ***.322.762-**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, e **Rainey José Viana da Mota** – CPF n. ***.797.202-**, Controlador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, ou quem vier a lhes substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, quanto à necessidade de adotar, junto à empresa contratada, medidas para a regularização e/ou restituição do bem em comento, assim como que sejam implementadas ações para o controle eficiente e eficaz dos bens patrimoniais, com o fim de evitar que situações como essa venham a se repetirem, garantindo transparência e observância aos princípios da administração pública, sob pena de responsabilidade pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação de suas competências.

III – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, I, e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

IV – Intimar do teor desta decisão ao Sr. **Francisco Gedeão Bessa Holanda De Negreiros** – CPF n. ***.322.762-**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, **Rainey José Viana da Mota** – CPF n. ***.797.202-**, Controlador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número destes autos e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar o **arquivamento** dos autos com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

VI – Ordenar ao **Departamento da 1ª Câmara** a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 20 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental

[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Institui o Procedimento de Seletividade [...]. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[2] “Art. 78-A. Protocolizadas peças de informação a respeito de irregularidade ou ilegalidade pelos legitimados previstos nos arts. 79 ou 82-A deste Regimento, o setor responsável promoverá a sua autuação como Procedimento Apuratório Preliminar e o encaminhará à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.

[3] Documento ID=1726914

[4] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[5] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento.

[6] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. **Parágrafo único. Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00276/25

PROCESSO: 00132/25 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura de Porto Velho/RO.

INTERESSADO: Jeferson Holanda Amaral.

CPF n. ***162.192-**.

RESPONSÁVEIS: Paulo César Bergamin – Secretária Municipal de Administração.

CPF n. ***241.952-**.

Jordânia Aguiar Araújo – Gerente da DICS/SEMAD.

CPF n. ***.593.312-**.

Oscar Cabral de Souza Neto – Diretor DGP em substituição.

CPF n. ***. 179.332-**.

Mário Filho de Oliveira Cruz – Assistente Administrativo DICS/SEMAD.

CPF n. ***. 961.162-**.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019, de 9.5.2019, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019 (ID 1703887), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019 de 9.5.2019, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Jeferson Holanda Amaral	***.162.192-**	Inspetor Escolar	9.4.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura de Porto Velho/RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00277/25

PROCESSO: 00135/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Porto Velho/RO.
INTERESSADA: Valéria de Oliveira Ferreira.
CPF n. ***706.252-**.
RESPONSÁVEIS: Paulo César Bergamin – Secretária Municipal de Administração.
CPF n. ***241.952-**.
Jordânia Aguiar Araújo – Gerente da DICS/SEMAD.
CPF n. ***593.312-**.
Oscar Cabral de Souza Neto – Diretor DGP em substituição.
CPF n. ***179.332-**.
Gilsimar Rodrigues de Souza – Assistente Administrativo DICS/SEMAD.
CPF n. ***511.122-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019, de 9.5.2019, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019 (ID 1704007), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019 de 9.5.2019, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Valéria de Oliveira Ferreira	***.706.252-**	Inspetora Escolar	9.8.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura de Porto Velho/RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edison de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edison de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00281/25

PROCESSO: 00131/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Porto Velho/RO.
INTERESSADA: Vanessa de Oliveira Lima.
CPF n. ***788.002-**.
RESPONSÁVEIS: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. ***.531.342-**.
Jordânia Aguiar Araújo – Gerente da DICS/SEMAD.
CPF n. ***.593.312-**.
Joaquim Cândido Lima Neto – Diretor do DGP.
CPF n. ***. 575.922-**.
Joseane Pedraça Lopes – Assistente Administrativo DICS/SEMAD.
CPF n. ***. 673.862-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019, de 9.5.2019, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019 (ID 1703864), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019 de 9.5.2019, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Vanessa de Oliveira Lima	***.788.002-**	Merendeira Escolar	17.7.2023

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura de Porto Velho/RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edison de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edison de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00283/25

PROCESSO: 00133/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Porto Velho/RO.
INTERESSADO: Mateus Gomes da Silva.
CPF n. ***822.852-**.
RESPONSÁVEIS: Paulo César Bergamin – Secretária Municipal de Administração.
CPF n. ***.241.952-**.
Jordânia Aguiar Araújo – Gerente da DICS/SEMAD.
CPF n. ***.593.312-**.
Oscar Cabral de Souza Neto – Diretor DGP em substituição.
CPF n. ***.179.332-**.
Gilsimar Rodrigues de Souza – Assistente Administrativo DICS/SEMAD.
CPF n. ***.511.122-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019, de 9.5.2019, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019 (ID 1703913), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019 de 9.5.2019, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Mateus Gomes da Silva	***.822.852-**	Instrutor de Artes/Música	8.8.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura de Porto Velho/RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 99, de 16 de maio de 2025.

Altera o Anexo I da Portaria n. 25, de 12 de fevereiro de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 007899/2024.

Resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Portaria n. 25, de 12 de fevereiro de 2025, publicada no DOeTCERO n. 3261 ano XV, de 14 de fevereiro de 2025, referente aos substitutos eventuais dos titulares de cargos de chefia e direção para o exercício 2025, em cumprimento ao artigo 5º, inciso II, da Portaria n. 1/GABPRES, de 25 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2 de maio de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente 

ANEXO I

Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE)	
Subunidade: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (SGACE)	
Titular	Francisco Régis Ximenes de Almeida
1º Substituto	Antenor Rafael Bisconsin
2º Substituto	Francisco Barbosa Rodrigues
3º Substituto	Moisés Rodrigues Lopes

PORTARIA

Portaria n. 66/GABPRES, de 20 de maio de 2025.

Dispõe sobre a concessão de elogio aos militares integrantes da Assessoria de Segurança Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o compromisso demonstrado pelos militares AGAÍLTON CAMPOS DA SILVA, LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAÚJO, MICHELE MACHADO MARQUES e GUALTER LIMA CASTRO no desempenho de suas funções na Assessoria de Segurança Institucional deste Tribunal;

CONSIDERANDO o profissionalismo, a ética, a disciplina e a postura ilibada com que vêm desempenhando suas atribuições, contribuindo decisivamente para a preservação da segurança institucional, a proteção de autoridades, servidores, jurisdicionados e das instalações físicas deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o zelo, a dedicação e a presteza evidenciados no cotidiano do serviço, que refletem o elevado espírito público e a responsabilidade com que atuam em benefício da missão institucional deste Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ELOGIO aos militares AGAÍLTON CAMPOS DA SILVA, LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAÚJO, MICHELE MACHADO MARQUES e GUALTER LIMA CASTRO, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados com elevado padrão de eficiência, responsabilidade e comprometimento no âmbito da Assessoria de Segurança Institucional deste Tribunal de Contas.

Art. 2º Determinar o registro deste elogio nos assentamentos funcionais dos referidos militares, para fins de constar em seus históricos profissionais.

Art. 3º Determinar que se dê ciência da presente Portaria ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para os registros institucionais cabíveis.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 54/2025/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA Nº 54/2025/SGA

PROCESSO-SEI N.	000514/2025
INTERESSADA	MARCUS VINNICIUS SAMPAIO SILVA
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 4.301,00 (quatro mil trezentos e um reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "PROGRAMA DO TCE-RO PARA FORTALECIMENTO DA GESTÃO NO NOVO MARCO DO SANEAMENTO BÁSICO". INSTRUTOR INTERNO. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

1.

O presente feito tem como objeto o pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) ao servidor **Marcus Vinnicius Sampaio Silva** que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, incisos I e II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[1], na ação educacional intitulada "**Programa do TCE-RO para fortalecimento da Gestão no Novo Marco do Saneamento Básico**", realizada em três turmas, na modalidade presencial (turma I e III) e híbrida (II), no período de 17 a 21 de março de 2025, totalizando 36 horas-aula.
2.

A referida ação educacional foi subsidiada com o Projeto Pedagógico Escon 301 (ID 0812680).
3.

Agora, executada a ação educacional, os autos retornam a esta SGA com os Relatórios Escon de Execução - Turma 1 (ID 0837120), Turma 2 (Palestra Presencial - ID 0838014 e Online - ID 0839844) e Turma 3 (ID 0838334) - e Relatório Escon Pedagógico (ID 0848985) para fins de pagamento das horas-aula.
4.

Conforme esclarece a Escon (ID 0856815), a ação educacional contou também com a instrutoria dos especialistas **Carlos Augusto de Lemos Chernicharo**, **Lucas Vassalle de Castro**, **Livia Cristina da Silva Lobato** e **Francis Anthony Cristóforo Warrenner**; no entanto, registra-se que não há incidência de pagamento de horas-aula por atividade de docência, posto que integram a equipe técnica da CR ETES, cuja atuação integra o objeto do Contrato nº 48/2024/TCE-RO, formalizado no Processo SEI nº 002825/2024.
5.

Pois bem.
6.

No que se refere à participação do público-alvo, que consistiu em representantes

municipais na área de saneamento básico, o Relatório Escon Pedagógico (ID 0848985) apresenta os dados consolidados das 3 turmas sobre a participação na ação educacional, demonstrando quantidade de vagas disponibilizadas, de participantes inscritos e com participação efetiva, bem como os que **cumpriram os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon](#)^[2]. O quadro a seguir detalha a participação:

Programa do TCE-RO para fortalecimento da Gestão no Novo Marco do Saneamento Básico				
Curso	Vagas	Inscrições	Participação	Certificação
Turma I: Workshop para Multiplicadores do Saneamento Básico	26	34	32	32
Turma II: Plano de Atuação do TCE-RO no Novo Marco Legal do Saneamento Básico (presencial)	165	120	87	87
Turma II: Plano de Atuação do TCE-RO no Novo Marco Legal do Saneamento Básico (online)	Ilimitadas	39	14	12
Turma III: Workshop para Multiplicadores do Saneamento Básico	26	36	34	34
Total	217	229	167	165

Fonte: Adaptado - DSTQE (2025)

7. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula informadas no Relatório Escon Pedagógico (ID 0848985), perfazendo o montante de R\$ 4.301,00 (quatro mil trezentos e um reais) a ser pago ao instrutor interno **Marcus Vinnicius Sampaio Silva**, correspondente a **17h/a**, em consonância com a normatividade inserta nos artigos 28^[3] e 30^[4] c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#):

INSTRUTORA	TITULAÇÃO	CURSO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
MARCUS VINNICIUS SAMPAIO SILVA	Especialista	Turma I: Workshop para Multiplicadores do Saneamento Básico	8h	R\$ 253,00	R\$ 2.024,00
		Turma II: Plano de Atuação do TCE-RO no Novo Marco Legal do Saneamento Básico (presencial e online)	1h		R\$ 253,00
		Turma III: Workshop para Multiplicadores do Saneamento Básico	8h		R\$ 2.024,00
Valor total: R\$ 4.301,00					

8. Evidencie-se que, apesar da carga horária do curso ser de 36 horas/aula, somente serão remuneradas, conforme arts. 30 e 31 da Resolução n.º 333/2020, as horas-aula executadas fora do horário de expediente ordinário, que correspondem ao período vespertino do dia 17 a 21 de maio, e o proporcional à quantidade de hora-aula efetivamente ministrada por cada instrutor, que, neste caso, totaliza **17 horas/aula**.

9. A Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, com base no Relatório Escon Pedagógico (ID 0848985) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho Escon 551 (ID 0856815).

10. Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico nº 106/2025/AUDIN (ID 0858492), concluindo que, "*pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos nada obstar que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza*".

11. Registre-se que, embora a Resolução n. 333/2020/TCE-RO tenha sido recentemente revogada pela Resolução n. 438/2025/TCERO (ID 0841203), que passou a regulamentar o pagamento de gratificação por atividade de docência no âmbito do TCERO, o novo normativo preconiza, em seu art. 27, que os pagamentos de ações educacionais já autorizadas até a data da publicação da nova resolução, ocorrida em 3/4/2025, permanecem regidos pela Resolução anterior (333/2020/TCERO), o que é o caso dos presentes autos, visto que a referida capacitação foi autorizada pelo presidente do TCERO, conselheiro Wilber Coimbra, em 27/2/2025, conforme Despacho GABPRES sob ID 0824699.

12. Dito isso, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que o instrutor da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal. Além disso, os demais critérios previstos na aludida norma e cujo preenchimento autoriza o pagamento das horas-aula correspondentes estão igualmente atendidos. Vejamos:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, incisos I e II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações presenciais e à distância;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, nas rotinas de trabalho e/ou nas competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução ^[5];

c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 ^[6] da Resolução, conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0820533;

d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico Escon 301 (ID 0812680), bem como dos Relatórios Escon de Execução - Turma 1 (ID 0837120), Turma 2 (Palestra Presencial - ID 0838014 e Online - ID 0848985) e Turma 3 (ID 0838334) - e do Relatório Escon Pedagógico (ID 0848985).

13. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2 - 3, de 29 de janeiro de 2025](#)), e compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)), uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.

14. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), com saldo disponível de **R\$ 82.449.863,42 (oitenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos)**, conforme Relatório Execução Orçamentária - 02001 - TCERO (ID 0865130).

15. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#) ^[7], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **17 horas-aula** (titulação "Especialista", ID 0820533), no valor total de **R\$ 4.301,00 (quatro mil trezentos e um reais)**, a ser pago ao servidor **Marcus Vinnicius Sampaio Silva**, que atuou como instrutor, nos termos do art. 12,

incisos I e II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[1], na ação educacional intitulada "**Programa do TCE-RO para fortalecimento da Gestão no Novo Marco do Saneamento Básico**", realizada em três turmas, nas modalidades presencial e online, no período de 17 a 21 de março de 2025, nos termos do Relatório Escon Pedagógico (ID 0848985), do Despacho Escon 551 (ID 0856815), bem como do Parecer Técnico nº 106/2025/AUDIN (ID 0858492).

16. Por conseguinte, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** que adote as medidas pertinentes quanto à publicação da presente decisão;

II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que cientifique a interessada e adote as medidas pertinentes ao pagamento.

17. Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

II – professor/instrutor em ações de educação a distância – EaD: profissional de ensino que ministra as aulas e responde pelo aprendizado dos alunos em eventos parcial ou totalmente síncronos, assumindo, conforme o caso, além das atribuições relacionadas no inciso anterior, as de definir, em conjunto com a equipe técnica da unidade promotora: o desenho pedagógico do curso; os instrumentos e métodos de avaliação; os recursos e metodologias adequadas ao tema do evento e ao objetivo da aprendizagem; a entrega, em meio eletrônico e sistematizado, no formato solicitado pela ESCon, o material didático-pedagógico desenvolvido;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Conforme salientado pela ESCon, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:

Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei

Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 615, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 167, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-05);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes as demais atribuições da Secretaria Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário-Geral de Administração, em 21/05/2025, às 14:01, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0865027** e o código CRC **FEC0EBC5**.

Referência: Processo nº 000514/2025

SEI nº 0865027

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias**PORTARIA****PORTARIA DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO Nº 85/2025**

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir a servidora LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, cadastro n. 990740, da função de Membro da Comissão de Fiscalização Técnica do Contrato n. 44/2024/TCE-RO.

Art. 2º Mantém-se designada a servidora FERNANDA DOS SANTOS PRADO, cadastro n. 658, indicada para exercer a função de Presidente da Comissão de Fiscalização Técnica do Contrato n. 44/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a Adequação e Ampliação do Edifício Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado à Av. Presidente Dutra, n. 4250, bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO.

Art. 3º Mantém-se designadas as servidoras GISELE ROSSI LEONEL, cadastro n. 593 e LAIS CORREA BRADA, cadastro n. 678 indicadas para exercerem a função de Membro da Comissão de Fiscalização Técnica.

Art. 4º Mantém-se designados os servidores VINÍCIUS BINDI BAPTISTA DA SILVA, cadastro n. 014.123.192-00 e SÁVIO OLIVEIRA REGO, cadastro n. 9270, indicados para exercer a função de Assistente da Comissão de Fiscalização Técnica.

Art. 5º A Comissão de Fiscalização Técnica, quando em exercício, anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 6º As decisões e providências que ultrapassem a competência da comissão, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 44/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006195/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

Licitações**Avisos****ABERTURA DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2025/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preço (item único), realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 000546/2025. OBJETO: Contratação de empresa especializada na organização e execução do evento "Dia da Família no TCE-RO 2025", em consonância com o Programa Sinergia TCE, condições detalhadas no edital. Valor total estimado: R\$ 186.818,84.

Data de realização: 09/06/2025, horário: 09h30min (horário de Brasília-DF).

Pregoeiro: ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90014/2025/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

UASG: 935002

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

Processo: 000724/2025 OBJETO: Aquisição de bens permanentes, incluindo geladeiras, micro-ondas, fogões, desumidificadores e cadeiras, para suprir as necessidades do edifício Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Data de realização: 05/06/2025, horário: 09hs30min (horário de Brasília-DF). Valor total estimado: R\$ 89.815,70

Pregoeiro: MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 19/2025-DGD

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 19/2025-DGD

No período de 11 a 17 de maio de 2025, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 141 (cento e quarenta e um) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	1
ÁREA FIM	137
RECURSO	2

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01604/25	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01585/25	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA	WILBER	Distribuição	Alice Maria Malouk	Advogado(a)

	Cumprimento de Execução de Decisão	DA INFORMACAO E COMUNICACAO - SETIC	COIMBRA		Hengler	
					Andrea Cristine Faria Frigo	Advogado(a)
					Carlos Henrique Ferreira Santos	Interessado(a)
					Escritório Almeida Alvarenga E Advogados Associados	Advogado(a)
					Felipe Gois Hengler Lopes	Advogado(a)
					Francesco Farruggia	Responsável
					Gisele Beck Rossi	Advogado(a)
					Helga Araruna Ferraz De Alvarenga	Advogado(a)
					Hemerson Moraes Alves	Advogado(a)
					INSTITUTO CAMPUS PARTY, Representada Pelo Senhor Francesco Farruggia	Responsável
					Leandro Martins Guerra	Advogado(a)
					Luiz Antonio De Almeida Alvarenga	Advogado(a)
					Mci Brasil Ltda., Representada Pelo Senhor Igor Augusto Tobias	Responsável
					Rafael Alvarenga Shintate	Interessado(a)
					Victoria Cicera Dos Santos	Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01489/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	Distribuição	Jair Luiz	Interessado(a)
01490/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Urupá	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Ezequiel Saldanha	Interessado(a)
01491/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sidney Borges De Oliveira	Interessado(a)
01492/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Valeria Aparecida Marcelino Garcia	Interessado(a)

01493/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Gilliard Dos Santos Gomes	Interessado(a)
01494/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Valtair Fritz Dos Reis	Interessado(a)
01495/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Osmy Toledo De Souza	Interessado(a)
01496/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Cabixi	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Silvano Ascari De Almeida	Interessado(a)
01497/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Adailton Antunes Ferreira	Interessado(a)
01498/25	Consulta	Câmara Municipal de Ministro Andreazza	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Marineuza Sartorio Bravin	Interessado(a)
01500/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Weliton Pereira Campos	Interessado(a)
01501/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ivanir Lemes De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01502/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Olenir De Lima Andrade	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01503/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elaine Adriana Schussler	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01504/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Lucia Do Carmo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01505/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sinesio Jose De Souza	Interessado(a)
01506/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Edilson Crispin Dias	Interessado(a)
01507/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	PAULO CURI NETO	Distribuição	Jose Wellington Drumond Gouvea	Interessado(a)
01508/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Jose Siqueira Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01509/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Mônica Dascalakis Dantas Vieira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro	Interessado(a)



					Nogueira	
01510/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Luciene Da Silva Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01511/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Terezinha De Jesus	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01512/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marcia Rocha Meira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01513/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Elenara Ues Cury	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01514/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Niuma Martins De Araujo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01515/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ana Maria Silva Tomaz	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01516/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Roseli Aparecida Medina	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01517/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jun Kariatsumari	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01518/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Da Conceicao De Luna Alves Cunha	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01519/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rosani Portela De Aguiar	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01520/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Lucininha Menezes Marrieli	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01521/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Jose Castro Linhares Moreira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)



01522/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rosilene Lovo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01523/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Zalier De Moura De Jesus	Interessado(a)
01524/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Adelaide Gotardi Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01525/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudio Barbosa Mattos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01526/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eunice Moura Bossolani	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01527/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lucas Nunes Da Silva	Interessado(a)
01528/25	Consulta	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Franco Maegaki Ono	Interessado(a)
01529/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01530/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Irineu Tomas Matias	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01531/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Arlene Dos Anjos Maia	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01532/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Angela Maria De Souza Boscardim Senatore	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01533/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ednardo Lima De Araujo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01534/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Silvia Cristina Zulian	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01535/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	ERIVAN OLIVEIRA DA	Distribuição	Marli Rodrigues De	Interessado(a)

		IPERON	SILVA		Oliveira	
					Tiago Cordeiro Nogueira	
01536/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Edmilson Rodrigues De Almeida	Interessado(a)
01537/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Corumbiara	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Leandro Teixeira Vieira	Interessado(a)
01538/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Costa Marques	PAULO CURI NETO	Distribuição	Fabioimar Agostini Bento	Interessado(a)
01539/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Gilmar Tomaz De Souza	Interessado(a)
01540/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Paulo Henrique Dos Santos	Interessado(a)
01541/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	PAULO CURI NETO	Distribuição	Clodoaldo Alves Pedroso	Interessado(a)
01542/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Marcilene Rodrigues Da Silva Souza	Interessado(a)
01543/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sergio Pedro Da Silva	Interessado(a)
01544/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alba Cristina Bezerra Hermando	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01545/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Silvaneide Goncalves De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01546/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rozani Fortunato Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01547/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Delice Sebastiana De Freitas	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01548/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sebastiao Batista De Carvalho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01549/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Conceicao De Maria Da Silva Leal	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01550/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	ERIVAN OLIVEIRA DA	Distribuição	Dameres Delfino Da Silva	Interessado(a)

		IPERON	SILVA		Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01551/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Nelson Minucelli	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01552/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Josinete Marques De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01553/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rosa Lopes De Carvalho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01554/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eveli Bertolino Candido	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01555/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01556/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Francisca Ramiro	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01557/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonio Rosa Da Cruz	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01558/25	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Márcio De Souza	Interessado(a)
01559/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Helena Alexandre Alves	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01560/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Fabiana Ferreira Freitas	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01561/25	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Marcio Rozano De Brito	Interessado(a)
01562/25	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Ivair Jose Fernandes	Interessado(a)
01563/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

		IPERON			Valdemir Goncalves	Interessado(a)
01564/25	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Ivair Jose Fernandes	Interessado(a)
01565/25	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Joao Paulo Montenegro De Souza	Interessado(a)
01566/25	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Jaime Gazola Filho	Interessado(a)
01567/25	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Cujubim	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Joao Becker	Interessado(a)
01568/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Raimunda Lima De Andrade	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01569/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Joao Mendes Seixas	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01570/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria De Lurdes Guidorize	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01571/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Terezinha Moitinho Roques	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01572/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Kelma Villar Marcelino	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01573/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Julio Cesar Carbone	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01574/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Jose Vieira Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01575/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marcio Reinaldo Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01576/25	Consulta	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Alex Mendonca Alves	Interessado(a)
01577/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	ERIVAN OLIVEIRA DA	Distribuição	Lurdes Avaroma	Interessado(a)

		IPERON	SILVA		Campos	
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01578/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Dos Anjos Xavier Diniz	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01579/25	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01580/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marluce Ferraz Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01581/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Violantina Alves Lemos	Interessado(a)
01582/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Da Salete Ferreira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01583/25	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01584/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonio Pereira Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01586/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Josiane Ribeiro Da Silva Couto	Interessado(a)
					Reitson Ribeiro Do Couto	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01587/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Lucimeire Tamandare Goncalves Neves	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01588/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Tiberio Rocha Da Silva Neto	Interessado(a)
01589/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Vilma Silva Sarmento	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

01590/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Niuma Moreira Alves	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01591/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivete Vargas De Oliveira Francisco	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01592/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Arlete Leite De Almeida	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01593/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ilda Alves Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01594/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Regildo De Souza Barroso	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01595/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Bernadete De Lima Ferreira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01597/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rosiane Tiago Trajano Dos Santos Goncalves	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01598/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Romilda Ferreira Miguel De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01599/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria De Fátima Pereira Dos Santos Freitas De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01600/25	Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01601/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Luiza Andrade Gomes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01602/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jediao Xavier Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Responsável

01603/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Dulcelina Aprigio Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01605/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Jose Carlos Pereira De Andrade	Interessado(a)
01606/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Antonio Marcos Mourao Figueiredo	Interessado(a)
01607/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Distribuição	Bf Shows - Sports & Entertainment Ltda	Interessado(a)
					Bruno Favaro Pinto	Interessado(a)
01608/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ronilda Carvalho De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01609/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Paiva Da Silva Gomes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01610/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rozineia Vidal Pinheiro De Sousa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01611/25	Fiscalização de Atos e Contratos	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01612/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Joao Batista Pereira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01613/25	Fiscalização de Atos e Contratos	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01614/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Clara Rosa Ferreira Vasconcelos Gomes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01615/25	Fiscalização de Atos e Contratos	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01616/25	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01617/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	ERIVAN OLIVEIRA DA	Distribuição	Joao Batista Da Silva	Interessado(a)

		IPERON	SILVA		Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01618/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Fabiola Ramos Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01619/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Angelica Cidade Da Silveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01620/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Silvia Gonzaga	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01621/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Alessandra Camargos Moreira	Advogado(a)
					Camila Caroline Dos Santos Oliveira	Advogado(a)
					Camila Valadares Ribeiro	Advogado(a)
					Eduardo Halley Dos Santos	Advogado(a)
					Eduardo Halley Gois Santos	Advogado(a)
					Gustavo Pantuzzo Silva Barbabala	Advogado(a)
					Heloisa Aguiar Silva	Advogado(a)
					Janir Adir Moreira	Advogado(a)
					Janir Adir Moreira & Advogados Associados	Advogado(a)
					Joaquim Amorim Pereira	Interessado(a)
01622/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Meiriane Vieira Dos Santos Ramalho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01623/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Mercedes Dalosto	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01624/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edite Araujo Teixeira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

01625/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Dalvani Ferreira Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01626/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Evalda Mateus Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01627/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Luzimar De Souto Amorim	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01628/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eder Da Silva	Interessado(a)
01629/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Joao Lucas Mota De Almeida	Advogado(a)
					Karina Souza Bernardo	Advogado(a)
					Raira Vlxio Azevedo	Advogado(a)
					Uzzipay Administradora De Convênios LTDA.	Interessado(a)
					Viviane Souza De Oliveira Silva	Advogado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01499/25	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Domingos Ferreira Torres Filho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01596/25	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER COIMBRA	Distribuição	Silas Rosalino De Queiroz	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 990757

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 13 DE MAIO DE 2025 (TERÇA-FEIRA), DE FORMA TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA EM EXERCÍCIO DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA).

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Presente também o Secretário Bel Egnaldo dos Santos Bento, Diretor do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9 horas, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Presidente em exercício, declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 19ª Sessão Ordinária Presencial (03.12.2024), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 03138/23

Interessados: CSF Serviços de Limpeza Ltda. CNPJ n. 02.977.954/0001-84, Vinicius de Almeida Campos – CPF n. ***.635.051-**. Responsáveis: Bruno Oliveira de Holanda – CPF n. ***.321.382-**, Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. – CNPJ n. 13.674.500/0001-50, Marcos Aurelio Furukawa – CPF n. ***.015.162-**, Gustavo Beltrame – CPF n. ***.241.918-**. Assunto: **Possíveis irregularidades em processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, Edital Pregão Eletrônico n. 019/EMDUR/2023.** Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho. Advogado: Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO n. 5320, Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO n. 3126, Vinicius Valentin Raduan Miguel – OAB/RO n. 4150. Procurador: Maicon Diego dos Santos – CPF n. ***.432.912-**. **Suspeição:** Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**). Presidente: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) (em exercício). Sustentação Oral: Advogada Renata Fabris Pinto Gurjão (ausente). Observação: “A Advogada Renata Fabris Pinto Gurjão peticionou requerendo a realização de sustentação oral, contudo, a causídica não compareceu à solenidade nem apresentou pedido formal de desistência do direito à manifestação. De forma informal, por meio de mensagem enviada via WhatsApp, comunicou ao Diretor do Departamento da 1ª Câmara que, em razão de conflito de horários com outra sessão de julgamento junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – na qual também realizaria sustentação oral –, não estaria presente, porém, acompanharia a sessão de forma virtual. Tais declarações foram ratificadas durante a própria sessão.”

Manifestação Ministerial: “O opinativo do MPC é convergente com o entendimento da unidade técnica, nos termos do parecer já encartado nos autos e aqui reiterado, por seus próprios fundamentos”. Na fase de discussão, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: “Apontada pelo Presidente a impossibilidade de declaração da idoneidade da empresa contratada pela 1ª Câmara, o MPC não se opõe à retirada da sanção, conforme proposto pelo Presidente do Colegiado e acatado pela relatoria, tendo em vista as demais penalidades já aplicadas, os quais já se mostram suficientes para reprimir conduta ilegal identificada.”

Decisão: “Conhecer da Representação formulada pela empresa CSF Serviços de Limpeza LTDA (CNPJ: 02.977.954/0001-84), subscrita pelo Senhor Vinicius de Almeida Campos, na qualidade de proprietário, sobre possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 019/EMDUR/2023; No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação ofertada pela empresa CSF Serviços de Limpeza LTDA (CNPJ: 02.977.954/0001-84), considerando que a suposta irregularidade concernente à estimativa do salário do encarregado de obras não se confirmou, permanecendo, contudo, comprovado as irregularidades abaixo delineadas de responsabilidade de: Gustavo Beltrame, na qualidade de Ex-Presidente de Emdur; Marcos Aurélio Furukawa, na qualidade de Pregoeiro da Emdur; Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA, na de empresa vencedora da licitação; Julgar ilegal, sem pronúncia de nulidade o Pregão Eletrônico n. 019/EMDUR/2023, em razão da irregularidade constatada no processo licitatório; Multar o Senhor Gustavo Beltrame, Ex-Diretor Presidente da Emdur, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais), diante da irregularidade descrita na alínea “a” do item II, desta decisão; Multar o Senhor Marcos Aurélio Furukawa, na qualidade de Pregoeiro da Emdur à época, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), diante da irregularidade descrita na alínea “b” do item II, desta decisão; Multar a empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA, representado pelo Senhor Vinicius de Almeida Campos, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), diante da irregularidade descrita na alínea “c” do item II, desta decisão; Determinar o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 102 da Lei n. 8.666/93 (vigente à época), para adoção das medidas que entender cabíveis, diante da possível prática de crime decorrente da apresentação de declaração falsa pela empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA (CNPJ: 13.674.500/0001-50), conforme fundamentos desta decisão; Alertar o Senhor Bruno Oliveira de Holanda, na qualidade de Diretor-Presidente da Emdur, ou quem vier substituí-lo, quanto à obrigatoriedade de, em processos licitatórios futuros, observar rigorosamente as vedações expressa no art. 3º, §4º, inciso III, da Lei Complementar n. 123/2006, a fim de prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes às apuradas neste processo, sob pena de responsabilização e imposição de sanções mais severas, a teor do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96; à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

Nada mais havendo a tratar, às 9h51, o Conselheiro-Substituto Presidente em exercício declarou encerrada a sessão.

A Sessão em sua íntegra está disponibilizada no link: <https://www.youtube.com/watch?v=RYLcaVOL2H0&t=2899s>

Porto Velho, 13 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
 Presidente da 1ª Câmara em Exercício
 Matrícula 467

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno 7ª Sessão Ordinária de 2 a 6.6.2025

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, a ser realizada entre as 9 horas do dia 2 de junho de 2025 (segunda-feira) e as 13 horas do dia 6 de junho de 2025 (sexta-feira).

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 02674/24 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n.***.946.602-**

Assunto: Suposta irregularidade no Contrato n. 026/2023 - Processo Administrativo n. 206/2021

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 03145/24 – Consulta

Interessado: Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n.***.662.192-**

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de adesão a Atas de Registro de Preços para Prestação de Serviços e atendimento à limitação prevista no art. 86 da Lei n. 14.133/2021

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Advogada: Esther Teixeira de Faria Coutinho - OAB/RO n. 12.464

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

3 - Processo-e n. 02192/20 – Representação

Apenso: 02795/22, 02645/22, 02648/22

Interessados: MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. – CNPJ n. 05.099.538/0001-19

Responsáveis: Otelo Castellani Neto – CPF n.***.360.812-**, Affonso Antonio Candido – CPF n.***.003.112-**, Ilson Moraes de Oliveira – CPF n.***.405.712-**, Isau Raimundo da Fonseca – CPF n.***.283.732-**

Assunto: Representação - supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 082/2020/PMJP-RO. Processo n. 1-5387/2020

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogados: Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894, Clederson Viana Alves – OAB/RO n. 1087, Sergio Abrahao Elias – OAB/RO n. 1223

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

4 - Processo-e n. 00086/25 (Processo de origem n. 01201/24) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Vanderlei Tecchio – CPF n.***.100.202-**

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do acórdão APL-TC 00243/24, proferido no Processo n. 01201/24

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

5 - Processo-e n. 02737/19 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 24/03/2025) - SIGILOS

Interessada: L. N. O. R. S. - CPF n. ***.728.662-**

Responsáveis: J. G. - CPF n. ***.406.898-**, A. M. de L. - CPF n. ***.884.144-**, J. L. de A. - CPF n. ***.952.684-**, E. T. S. - CPF n. ***.832.232-**, L. G. da C. - CPF n. ***.051.602-**, P. M. N. - CPF n. ***.730.542-**, L. A. de C. - CPF n. ***.447.301-**, A. L. P. J. - CPF n. ***.975.552-**, L. S. - CPF n. ***.752.362-**, J. J. da S. - CPF n. ***.334.312-**, N. de S. B. - CPF n. ***.411.692-**, M. A. F. R. - CPF n. ***.643.222-**, C. A. M. - CPF n. ***.338.311-**

Assunto: Tomada de Contas Especial em ato de desapropriação de imóvel praticado pelo Estado de Rondônia (Processo Adm. 01.2301.00267- 0000/2014)

Jurisdição: S. de E. da A. S. e do D.

Advogados: Raira Vaxio Azevedo – OAB/RO n. 7994, Taisa Alessandra dos Santos Souza – OAB/RO n. 5033, Eduardo Ceccatto - OAB/RO n. 5.100, Cláudio Ramos - OAB/RO n. 8.499, Marcus Filipe Araújo Barbedo – OAB/RO n. 3141, Mariza Meneguelli – OAB/RO n. 8602, Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894, Alan Rogério Ferreira Riça, OAB/RO n. 1.745; Celso Ceccatto, OAB/RO n. 111; Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana, OAB/RO n. 287; Ivone de Paula Chagas

Sant'Ana, OAB/RO n. 1.114; Pedro Origa - OAB/RO n. 1.953; Pedro Origa Neto - OAB/RO n. 2- A; Ceccatto & Advogados Associados - OAB/RO n. 015/1997 e Pedro Origa & Sant'Ana - Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 126/85.

Procurador: Juraci Jorge da Silva - CPF n. ***.334.312-**

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo-e n. 02179/19 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 24/03/2025) - SIGILOS

Interessados: L. N. O. R. S. - CPF n. ***.728.662-**

Responsáveis: S. V. O. - CPF n. ***.582.802-**, L. C. de O. - CPF n. ***.767.901-**, A. M. de L. - CPF n. ***.884.144-**, J. L. de A. - CPF n. ***.952.684-**, E. T. S. - CPF n. ***.832.232-**, L. G. da C. - CPF n. ***.051.602-**, P. M. N. - CPF n. ***.730.542-**, L. A. de C. - CPF n. ***.447.301-**, A. L. P. J. - CPF n. ***.975.552-**, L. S. - CPF n. ***.752.362-**, J. J. da S. - CPF n. ***.334.312-**, N. de S. B. - CPF n. ***.411.692-**, M. A. F. R. - CPF n. ***.643.222-**, C. A. M. - CPF n. ***.338.311-**

Assunto: Fiscalização em relação ao ato de desapropriação de imóvel praticado pelo Estado de Rondônia, por meio do processo administrativo n. 01-2301.00266-0000-2014

Jurisdição: S. de E. da A. S. e do D.

Advogados: Raira Vlixio Azevedo - OAB/RO n. 7994, Eduardo Ceccatto - OAB/RO n. 5.100, Cláudio Ramos - OAB/RO n. 8499, Marcus Filipe Araújo Barbedo - OAB/RO n. 3141, Mariza Meneguelli - OAB/RO n. 8602, Ian Barros Mollmann - OAB/RO n. 6894, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593, José de Almeida Junior - OAB/RO n. 1370, Alan Rogério Ferreira Riça, OAB/RO n. 1.745; Celso Ceccatto - OAB/RO n. 111; Eduardo Campos Machado - OAB/RS n. 17.973; Lidiane Costa de Sá - OAB/RO n. 6.128; Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB/RO n. 12/2006 e Ceccatto & Advogados Associados - OAB/RO n. 015/1997.

Procurador: Juraci Jorge da Silva - CPF n. ***.334.312-**

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 02137/16 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 24/03/2025) - SIGILOS

Apenso: 04567/15

Interessado: L. N. O. R. S. - CPF n. ***.728.662-**

Responsáveis: J. L. de A. - CPF n. ***.952.684-**, P. M. N. - CPF n. ***.730.542-**, M. A. F. R. - CPF n. ***.643.222-**, N. de S. B. - CPF n. ***.411.692-**, L. A. de C. - CPF n. ***.447.301-**, L. G. da C. - CPF n. ***.051.602-**, A. L. P. J. - CPF n. ***.975.552-**, E. T. S. - CPF n. ***.832.232-**, K. R. A. B. - CPF n. ***.231.462-**, J. J. da S. - CPF n. ***.334.312-**, E. B. B. - CPF n. ***.349.692-**, A. M. de L. - CPF n. ***.884.144-**

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na realização de despesas envolvendo desapropriação de terras para atender aos desabrigados atingidos pela enchente do Rio Madeira - convertido em Tomada de Contas Especial

Jurisdição: S. de E. da A. S. e do D.

Advogados: Mariza Meneguelli - OAB/RO n. 8602, Eduardo Ceccatto - OAB/RO n. 5.100, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593, José de Almeida Junior - OAB/RO n. 1370, Wanusa Cazelotto Dias Santos - OAB/RO n. 4.284, Cláudio Rubens Nascimento Ramos Junior - OAB n. 21937, Thiago da Silva Viana - OAB/RO n. 6227, André Henrique Torres Soares de Melo - OAB/RO n. 5037, Celso Ceccatto - OAB/RO n. 111, Alan Rogerio Ferreira Riça - OAB/RO n. 1745, Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto - OAB/RO n. 5100, Joaquim Soares Evangelista Jr. - OAB/RO n. 6426, Taisa Alessandra dos Santos Souza - OAB/RO n. 5033, Pedro Origa Neto - OAB n. 2-A, Pedro Origa - OAB n. 1953, Ivone de Paula Chagas Sant'Ana - OAB/RO n. 1114, Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana - OAB/RO n. 287, Renan Gomes Maldonado de Jesus - OAB/RO n. 5769, Radelisane Balbino da Silva Maia - OAB n. 369567, Ceccatto & Advogados Associados - OAB/RO n. 015/97 e Pedro Origa & Sant'Ana - Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 126/85.

Procurador: Juraci Jorge da Silva - CPF n. ***.334.312-**

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo-e n. 02559/24 – Monitoramento

Responsáveis: Patrícia Margarida Oliveira Costa - CPF n.***.640.602-**, Elielson Gomes Kruger - CPF n. ***.630.182-**, Renata Feitosa Nunes - CPF n.***.701.282-**, Sizen Kellen de Souza de Almeida - CPF n.***.095.712-**, Gerlânia Pereira de Souza - CPF n.***.825.634-**, Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF n.***.022.992-**, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n.***.636.212-**, Lindomar Barbosa Alves - CPF n.***.506.852-**, Francisco Aussemir de Lima Almeida - CPF n. ***.367.452-**, Emerson Pinheiro Dias - CPF n.***.935.762-**, Círsia Aparecida Pinto - CPF n. ***.688.432-**

Assunto: 2º monitoramento das ações propostas no Plano de Ação homologado, relativo às medidas ainda pendentes de implantação

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo-e n. 02816/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Fabio Gonçalves - CPF n.***.837.892-**

Responsáveis: Relirsson de Souza Soares - CPF n.***.248.072-**, Elen Sampaio Leandro - CPF n.***.623.552-**, Adriano Braga Barbosa - CPF n.***.736.302-**, Wanessa Oliveira e Silva - CPF n.***.412.172-**, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n.***.283.732-**

Assunto: Supostas irregularidades no Termo de Dispensa n. 043/CPL/PMJP/2022, Processo administrativo 1-11952/2022

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogada: Suellen Santana de Jesus - OAB/RO n. 5911

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

10 - Processo-e n. 03914/24 (Processo de origem n. 00802/24) - Pedido de Reexame

Recorrente: Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**

Assunto: Pedido de reexame em face da DM-00173/24-GCVCS, proferido no Processo n. 00802/24/TCE-RO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Tamiris Bessonni Miranda - OAB/DF n. 59.183, Raquel de Souza Morais Oliveira - OAB/DF n. 61248, Nathalia Freire de Morais - OAB/DF n. 70.195, Natalia Moreira da Silva - OAB/DF n. 60.719, Mariana Ribeiro de Melo Pereira Scholze - OAB/DF n. 52.393, Luiz Carlos Quintella Neto - OAB/DF n. 43056, Ludmilla Alves Couto - OAB/DF n. 59.198, Luana Karen de Azevedo Santana - OAB/DF n. 60.309, José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho - OAB/DF n. 71.989, Jhully Keitty Rodrigues Michalsky - OAB/DF n. 69.863, Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira - OAB/DF n. 46.777, Gustavo Valadares - OAB/DF n. 18.669, Erica Rayanne Gonçalves da Cruz - OAB/DF n. 51.627, Christianne de Carvalho Stroppa - OAB/SP n. 110.674, Charles Teixeira Barbosa - OAB/DF n. 67743, Brenda Bezerra da Silva - OAB/DF n. 64879, Augusto Cesar Nogueira de Souza - OAB/DF n. 55.713, Ana Paula Pereira da Luz Mendes - OAB/DF n. 57.349,

Ana Cláudia Vieira da Costa - OAB/DF n. 45.084, Amanda Helena da Silva - OAB/DF n. 59.514, Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 51.623, Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 41.796, Jaques Fernando Reolon - OAB/DF n. 22.885, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 6.546
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)
 Revisor: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

11 - Processo-e n. 01484/25 – Acompanhamento da Receita do Estado (Referendo da Decisão Monocrática DM-00065/25-GCESS-Decisão Inicial)

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Responsável: Luis Fernando Pereira da Silva – CPF n. ***.189.402-**, Jurandir Cláudio Dadda - CPF n. ***.167.032-**, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de ABRIL DE 2025 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de MAIO DE 2025, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedido: Conselheiro Wilber Coimbra

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

12 - Processo-e n. 02093/22 – Auditoria

Interessados: Hans Lucas Immich – CNPJ n. ***.011.800-**, Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Responsáveis: Vilhena Serviços Comercio e Transportes Ltda. – CNPJ n. 12.398.013/0001-40, Princesa Tur Ltda.-Me – CNPJ n. 10.565.211/0001-25, Marcos

Toshiro Ishida – CPF n. ***.665.689-**, Iane Aparecida da Graça Cordeiro – CPF n.***.461.392-**, Paulo Henrique dos Santos – CPF n.***.574.309-**

Assunto: Auditoria com objetivo de avaliar a conformidade da execução dos contratos de prestação de serviços de Transporte Escolar no município de Machadinho do Oeste

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogado: Emerson Santos Cioffi - OAB/RO n. 10.456

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

13 - Processo-e n. 02701/24 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC

Responsáveis: Eudes de Sousa e Silva ***.087.694-**, João Becker – CPF n. ***.096.432-**

Assunto: Possíveis irregularidades na contratação de pessoal por parte das Associações de Pais e Mestres das escolas públicas municipais do Município de Cujubim

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

Porto Velho, 21 de maio de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**
SEM ACUSO, MAIS CIDADANIA

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REPUBLICAÇÃO

CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 004/2025



CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N.º 004/2025

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução 429/2024/TCE-RO e autorizada pela Presidência do TCERO por meio do SEI 003132/2025, torna pública a abertura de inscrições, no período de **22.5.2025 (7h30)** a **26.5.2025 (23h59)**, para o processo seletivo destinado à **formação de banco de talentos** para cargo em comissão, nível TC/CDS-2, da estrutura do Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, a fim de atuar na Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP).

Link de acesso ao formulário de inscrição: <https://forms.office.com/r/nS3u2bEqxv>

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva a **formação de banco de talentos** para cargo em comissão, nível TC/CDS-2, da estrutura do Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, a fim de atuar na Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP), e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Resolução n. 429/2024/TCE-RO, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.
- 1.2. O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, **não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado**. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

2. DO CARGO

- 2.1. Este processo de seleção objetiva a **formação de banco de talentos** para cargo em comissão, nível TC/CDS-2, da estrutura do Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, a fim de atuar na Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP), de livre nomeação e exoneração, orientado pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Resolução n. 429/2024/TCE-RO, tais como: democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; meritocracia no procedimento de nomeação; impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão e valorização de servidores.

3. REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO

- 3.1. Em atendimento às disposições do art. 16 da Resolução n. 429/2024/TCE-RO, as nomeações resultantes da presente seleção devem ser precedidas da análise de requisitos legais, **vedando-se** a nomeação de candidatos que:

- I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
 - b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 - c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
 - d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 - f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 - h) de redução à condição análoga a de escravo;
 - i) contra a vida e a dignidade sexual; e
 - j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.
- II - tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- III - tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
- IV - tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;
- V - tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por abuso do poder econômico ou político, enquanto detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que tenha beneficiado a si ou a terceiros;
- VI - tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito;
- VII - tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
- VIII - tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
- IX - exerçam, de forma direta ou mediante a prestação de auxílio, advocacia junto ao Tribunal de Contas.
- X - exerçam advocacia ou consultoria de qualquer natureza contra a Fazenda Pública Estadual.
- XI - participem de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exerçam o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

3.2. No caso de utilização do banco de talentos pelo Tribunal de Contas, o candidato indicado à nomeação deverá fornecer à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas os documentos comprobatórios necessários à avaliação de vedações.

3.3. O candidato aprovado, indicado à nomeação, não deve possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009 e não incorrer nas hipóteses de nepotismo previstas na Resolução n. 429/2024/TCE-RO.

3.4. Caso o candidato seja servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, deve possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo. Em se tratando de servidor efetivo de outro órgão, a autorização expressa para participar do processo seletivo será do gestor superior do órgão.

3.5. No caso de utilização do banco de talentos pelo Tribunal de Contas, o servidor do Tribunal de Contas só será nomeado mediante certidão, emitida pela Corregedoria Geral, em nome do interessado, pela inexistência de procedimento administrativo disciplinar ou sindicância.

3.6. O candidato deverá declarar, sob pena de desclassificação do certame, que possui ciência das seguintes normas: Resolução n. 429/2024/TCERO e o Edital de Chamamento que rege este processo seletivo;

3.7. No ato de inscrição, o candidato deve declarar estar ciente e de acordo em disponibilizar seus dados pessoais para o PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 04/2025, os quais deverão ser utilizados pela Comissão responsável com a finalidade exclusiva de atender aos processos seletivos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. O candidato poderá revogar este consentimento a qualquer tempo, além de exercer os demais direitos do titular dos dados previstos na LGPD.

4. ATRIBUIÇÕES DO CARGO E SETOR (ARTIGO 31 E ARTIGO 15-E DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.024/2019)

Abaixo, seguem as atribuições dos cargos referente à assessoria definidas nos artigo 31 e 15-E da Lei Complementar n. 1024/2019.

"Art. 15-E. Compete, além de outras atribuições previstas em ato próprio de iniciativa da Presidência do Tribunal, à Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas, unidade vinculada ao Gabinete da Presidência, com a gestão, orientação e supervisão de Conselheiro designado pelo Conselho Superior de Administração:

I - apoiar as Relatorias temáticas mediante estudos e pesquisas para identificar e propor soluções para os problemas relevantes nas políticas públicas, com o objetivo de promover o seu aperfeiçoamento;

II - apoiar a Secretaria-Geral de Controle Externo na seleção anual de objetos de auditoria com base nos principais riscos e problemas identificados nas políticas públicas priorizadas pelas Relatorias temáticas;

III - coordenar iniciativas de articulação e cooperação técnica com a gestão estadual e municipal que objetivem auxiliar no desenho, implementação e monitoramento de iniciativas inovadoras em políticas públicas e outras ações que contribuam para disseminação de boas práticas e soluções em políticas públicas; e

IV - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade ou definidas em ato próprio de iniciativa do Presidente do Tribunal.

(...)

Art. 31. Compete ao Assessor de Conselheiro fornecer subsídios ao Conselheiro na elaboração de relatórios, votos e propostas de decisões e pareceres, desenvolvendo análises, estudos e pesquisas necessárias ao desempenho das atividades que lhes forem determinadas, além de executar outras tarefas correlatas."

5. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

5.1. São requisitos **mínimos** para o preenchimento da vaga:

- a) Graduação em Informática ou Sistemas de Informação ou Ciência da Computação ou Geografia ou Engenharia;
- b) Experiência em Cartografia e Geoprocessamento, com conhecimento em técnicas cartográficas e geoespaciais;
- c) Domínio de ferramentas de geoprocessamento, com ênfase em QGIS;
- d) Conhecimento de bancos de dados espaciais, especialmente PostgreSQL com a extensão PostGIS;
- e) Proficiência nas linguagens de programação Python e JavaScript; e
- f) Experiência de 03 (três) anos em programação de computadores.

5.2. É requisito **desejável** para o preenchimento da vaga:

- a) Desenvolver scripts em linguagem Python para automação de processos geoespaciais;
- b) Desenvolver software para geoprocessamento;
- c) Desenvolver sistemas web;
- d) Criar painéis de Business Intelligence;
- e) Projetar, construir e manter bancos de dados espaciais; e
- f) Criar relatórios automatizados.

5.3. O candidato deverá atender as condições técnicas e comportamentais necessárias para o cargo. Para tanto, serão aplicadas ferramentas de seleção para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

6. ETAPAS DA SELEÇÃO

6.1. O Processo de Seleção será composto por 2 **(duas) etapas**, com convocação, prioritariamente, por Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.

6.2. A **primeira etapa** será constituída da análise de currículo e Memorial, cujo formulário será preenchido no ato de inscrição. Esta etapa objetiva selecionar os candidatos aptos para prosseguimento no processo seletivo.

6.2.1. O espaço destinado ao preenchimento do memorial será no próprio formulário e deverá conter informações como: formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo, setor de lotação e equipe que compõe o setor.

6.2.2. Nesta etapa, serão analisadas todas as informações inseridas no formulário de inscrição e os critérios descritos no memorial, assim como o uso da linguagem culta.

6.2.3. Os requisitos desejáveis não são exaustivos, de modo que, poderão ser utilizados outros critérios, em atendimento ao item 6.2.8, tais como:

- a) Candidatos com maior tempo de experiência na área do cargo pretendido;
- b) Candidatos que se autodeclararem pardos, pretos, indígenas, quilombolas ou pessoas com deficiências terão preferência em relação aos demais candidatos.

6.2.4. A declaração de etnia ou de condição de deficiência será de caráter autodeclaratório, sendo de responsabilidade do candidato fornecer informações verídicas e adequadas no momento da inscrição.

6.2.5. A comprovação da formação acadêmica e as experiências profissionais será realizada por

meio de certificados, diplomas, portarias, cópia da carteira de trabalho e/ou outros documentos equivalentes e será exigida na etapa da entrevista técnica e/ou comportamental.

6.2.6. A ausência de comprovação, quando solicitada, quanto ao atendimento da exigência prevista no item 6, implicará na desclassificação do candidato.

6.2.7. A ausência de comprovação da veracidade de informação prestada pode ser caracterizada como crime de falsidade ideológica, o que implicará, além da eliminação sumária do candidato, na remessa de comunicação ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências cabíveis.

6.2.8. Serão convocados para a segunda etapa até 30 (trinta) candidatos.

6.3. A **segunda e última etapa** consiste em Entrevista Técnica e/ou Comportamental com o Gestor Demandante, acompanhado pelos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista, consoante o artigo 8º, inciso V, da Resolução n. 429/2024/TCE-RO.

6.3.1. A **última etapa** ocorrerá, preferencialmente, de modo presencial, a depender da conveniência do gestor. Os horários e o local serão disponibilizados em tempo hábil aos candidatos selecionados.

6.4. O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documento de identificação com foto.

6.5. Na fase da entrevista, além do eventual detalhamento das informações contidas no formulário de inscrição, serão observados: fluência verbal, proatividade, postura, relacionamento interpessoal, dentre outros aspectos necessários ao exercício do cargo.

6.6. O resultado da entrevista técnica e/ou comportamental será baseado na livre convicção do gestor demandante, **sendo desnecessária a sua motivação**.

6.6.1. As duas etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma das Etapas do Processo Seletivo (Anexo I). Os candidatos selecionados em cada etapa serão convocados e informados sobre data, hora e local de realização, por meio do diário oficial eletrônico do TCE-RO e excepcionalmente pelo e-mail informado no ato da inscrição.

7. JORNADA DE TRABALHO

7.1. A jornada de trabalho será das 7h30 às 13h30, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 — TCE-RO.

7.2. Considerando a Resolução n. 305/2019/TCE-RO, que regulamenta as jornadas de trabalho, registro de frequência e o banco de horas no TCE-RO, o trabalho poderá ser presencial, teletrabalho integral, teletrabalho parcial, considerando a natureza das atribuições e necessidade de adaptação ao trabalho, bem como **diretrizes e orientações do gestor da área e da Presidência do TCE-RO**.

8. REMUNERAÇÃO

8.1. A remuneração do cargo em comissão, nível TC/CDS-2, será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será composta de: R\$ 5.992,46 de **Subsídio CDS**; R\$ 635,36 de **Auxílio Transporte**; R\$ 3.100,00 de **Auxílio Alimentação**; R\$ 1.603,48 de **Auxílio Saúde** destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde e terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário (até 34 anos - R\$ 1.603,48; 35 a 54 anos - R\$ 1.845,00; 55 anos ou mais - R\$ 2.091,00, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente (R\$ 615,00 por dependente - até 03), sendo o limite total por agente público de R\$ 3.444,00); **Auxílio Creche** que visa subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, sendo o valor de R\$ 750,00 por dependente (até 03); **Auxílio Educação** destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, sendo

o valor de R\$ 750,00 por dependente (até 03).

8.2. Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 12 e 13 da Lei Complementar n. 1.023/2019, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

9. INSCRIÇÃO

9.1. As inscrições deverão ocorrer a partir de **22.5.2025 (7h30)** a **26.5.2025 (23h59)**, por meio do preenchimento do formulário de inscrição eletrônico específico disponível no site do TCE-RO.

9.2. O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor da área e de sua chefia imediata.

9.3. Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possuem relação de parentesco com servidores da Administração Estadual do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009 e Resolução n. 429/2024/TCE-RO.

9.4. Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

10. RESULTADO

10.1. Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados por meio do diário oficial do TCERO.

10.2. Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail, por meio da **Divisão de Cadastro Funcional, da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas** o rol de documentos a serem apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal.

10.3. O endereço eletrônico informado no formulário de inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. **Será eliminado o candidato que deixar de preencher corretamente o formulário de inscrição, não comparecer à qualquer etapa ou descumprir qualquer regra deste chamamento.**

11.2. A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimentos futuros.

11.3. O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Cadastro Funcional na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação.

11.4. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512

ANEXO I**CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO**

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	21.05.2025
02	Período de inscrições	22.05.2025 a 26.05.2025
03	Análise Curricular e do Memorial	27.05.2025 a 28.05.2025
04	Resultado da Análise Curricular e do Memorial e Convocação para entrevista com o gestor	29.05.2025
05	Entrevista com o gestor	30.05.2025
06	Resultado final	Em até 10 dias após Decisão da Presidência homologando o processo seletivo



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 22/05/2025, às 10:39, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0866263** e o código CRC **FCE77A94**.

Referência: Processo nº 003132/2025

SEI nº 0866263

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: